



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2090 (ORDINÁRIA) DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2089 (Ordinária) de 20 de outubro de 2022.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2089 de 20 de outubro de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2089 de 20 de outubro de 2022.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: GO – 1227/2022 Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11123/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST, conforme Deliberação COTC/SP nº 158/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 17.500,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.507,84 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 6.921,16, com saldo de R\$ 10.578,84 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

VISTA: FABIO DE SANTI

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, referente ao ano de 2020, o qual apresenta o resultado da análise feita da documentação comprobatória de despesas para realização dos compromissos do convenio celebrado. Após análise, realizada pela comissão de convênios e parcerias, a entidade interessada foi contactada formalmente para se pronunciar sobre inconsistências (sob a ótica da referida comissão) dos documentos apresentados.

A APAEST apresentou a sua defesa justificando cada um dos documentos que foram glosados com explicações e esclarecimentos.

Após a manifestação e defesa dos documentos, a comissão de convênios e parcerias analisou os argumentos apresentados e decidiu aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 11123/2020-UPC/SUPGER, do exercício 2020, apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho — APAEST - conforme Deliberação COTC/SP nº 158/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 17.500,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.507,84, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 6.921,16, com saldo de R\$ 10.578,84 a restituir ao Conselho.

Em fls. 734, foi apresentado documento datado de 25/07/2022, com atendimento as despesas glosadas.

LEGISLAÇÃO

Ato Administrativo no. 33 CREASP, 26/01/2017

Dispõe sobre os procedimentos para celebração de parcerias com entidades para a consecução de projetos objetivando a fiscalização do exercício profissional Artigo 17, inciso XIII, parágrafo 2º

Lei Federal nº 13.019, 31/07/2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

LEI Federal nº 13.204,14/12/ 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014

PARECER

Considerando o contato com o Presidente da APAEST na época da aplicação dos recursos, bem como, o documento enviado e anexado ao presente;

Considerando que, a prestação de contas refere-se ao ano de 2020, onde se iniciou a pandemia e muitas lojas e prestadores de serviços estavam fechados, desta forma a glosa da despesa de R\$ 370,00 referente ao concerto de impressora se deu por falta dos 3 orçamentos necessários, essa falta foi devido a pandemia onde a locomoção e envio da impressora a outras empresas se tornou inviável, sendo que os gastos foram devidamente comprovados;

Considerando que, a glosa da despesa de R\$ 1.784,88 referente ao recolhimento de INSS da prestação de serviço da Jornalista Rosangela Ribeiro Gil temos destacamos os seguintes pontos:

1 — A Agente Administrativo Michele Massagardi enviou e-mail à APAEST em 25/07/2022, ver fls. 752, informando que a comprovação do ISS dos RPAs da Jornalista Rosangela Ribeiro Gil poderia ser comprovada por uma declaração da Jornalista, o que foi realizado pela jornalista na declaração de 26/07/2022, ver fls. 759;

2 — Foram apresentados documentos comprobatórios do pagamento do INSS da jornalista conforme constata-se nas fls. 198/199 janeiro, fls. 203/204 fevereiro, fls. 208/209 março, fls. 213/214 abril, fls. 218 /219 maio, fls. 223/224 junho, fls. 227/228 julho, fls. 232/233 agosto, fls. 237/238 setembro, fls. 242/243 outubro, fls. 247 novembro, fls. 426/427 dezembro, recolhidos pela APAEST;

3 — Considerando que, diferentemente das prestações dos anos anteriores esta nova sistemática não permite a inclusão da referida despesa, ou seja, a nova sistemática é burocrática e confusa, conforme informação da Presidência da APAEST à época;

4 — À APAEST ao assumir o pagamento das guias do INSS garantiu o devido recolhimento do referido tributo, conforme determina as melhores práticas do serviço público, assim estranhamos o fato da glosa uma vez que, em outras prestações esta era comumente aceita, ver prestação de contas de 2017 já sob o Ato 33, onde as mesmas despesas e prestações de contas foram devidamente consideradas, conforme informação da Presidência da APAEST à época;

Considerando que, a glosa da despesa de R\$ 1.531,80 referente aos Boletins Técnicos emitidos pela APAEST, foi descartada ao final do processo pois os Boletins Técnicos não podiam ser analisados pelo fato dos links não estarem ativos, ver fls. 727, e não atendiam 100% do objetivo, novamente estes argumentos não se sustentam, foram encaminhados aos seus associados via e-mail e outras mídias sociais com as informações técnicas divulgadas mensalmente nos boletins, verifica-se a glosa sem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

devida análise, e ainda, os links dos boletins disponíveis no site da APAEST estão e sempre estiveram ativos conforme informação da Presidência da APAEST a época, a saber:

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/465-boletim-73> - Janeiro 2020

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/484-boletim-74> - Fevereiro 2020

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/485-boletim-75> - Março 2020

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/486-boletim-76> - Abril 2020

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/487-boletim-77> - Maio 2020

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/488-boletim-78> - Junho 2020

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/505-boletim-79> - Julho 2020

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/506-boletim-80> - Agosto 2020

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/507-boletim-81> - Setembro 2020

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/512-boletim-82> - Outubro 2020

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/513-boletim-83> - Novembro 2020

<https://www.apaest.org.br/index.php/imprensa/boletim/514-boletim-84> - Dezembro 2020

Considerando que, a glosa da despesa de hospedagem de site no valor de R\$ 900,00, referente a 25% dos valores das Notas Fiscais do provedor de informática, considerando o termo de cooperação, a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Ato Administrativo nº 33/2017, não há razão para não considerar o pagamento de 25% das notas fiscais, como efetivas e autorizadas despesas, conforme previsto a sua autorização pelo artigo 46 da Lei federal nº 13.019/2014 e no Ato nº 33 cláusula 17, inciso XIII, parágrafo 2º conforme mostrado acima, assim, novamente, estranhamos o fato da glosa pois em outras prestações esta era comumente aceita, ver prestação de contas de 2017 já sob o Ato 33, onde as mesmas despesas e prestações de contas foram devidamente consideradas, conforme informação da Presidência da APAEST na época;

VOTO: Pelo RETORNO do presente processo à GRI/SUPCOM GERÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, tendo em vista as considerações apresentadas acima, esclarecer em detalhes as glosas dos seguintes valores: R\$ 370,00 referente a concerto de impressora, R\$ 1.784,88 referente pagamento de Jornalista, R\$ 1.531,80 referente aos Boletins Técnicos e R\$ 900,00 referente a hospedagem de site.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VISTA: HENRIQUE MONTEIRO ALVES

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-701/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comissão para confirmação dos estágios das obras das Casas da Engenharia e propositura acerca da destinação dos imóveis e projetos

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVIII

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Comissão especial interna para confirmação do estágio das obras das casas de engenharia e propositura acerca da destinação dos imóveis e projetos, instituída pela Portaria nº 48/2018, de 23 de julho de 2018; considerando as Decisões D/SP nº 105, 115 e PL/SP nº 761/2019, que aprovaram o relatório final (conclusivo) proposto pela referida Comissão, e dá outras providências; considerando que em 13/05/2021, a Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região – AEAPB, manifestou interesse em dar continuidade à obra, Ofício nº 007/2021; considerando que em 26/07/2022, a referida Associação informou não ter interesse nas tratativas para ocupação das instalações em questão, Ofício nº 011/2021; considerando que em 02/08/2022, a Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto notificou, extrajudicialmente, o Crea-SP acerca das providências tomadas e adoção de novas medidas; considerando que em 08/09/2022, houve a manifestação técnica favorável, ao atendimento da municipalidade, no que diz respeito à solicitação de devolução, considerando os altos dispêndios incorridos, e respectivas expectativas de retorno, Estudo de viabilidade – Casa da Engenharia de Pereira Barreto apresentado pela Unidade de Engenharia e Manutenção; considerando o inciso XXVIII do artigo 9º do Regimento: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XXVIII – autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens imóveis integrantes do patrimônio do Crea”; e, considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”,

VOTO: 1) aprovar que este Conselho proceda a devolução amigável do imóvel ao município de Pereira Barreto, conforme recomendações. 2) À Superintendência Administrativo Financeira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VISTA: OSVALDO PASSADORE JÚNIOR

CONSIDERANDOS:

- Baseado em denúncia, onde o nome do denunciante está preservado, o Tribunal de Contas da União instaura processo a possíveis irregularidades ocorridas no CreaSP, relacionadas à execução de obras relativas ao Projeto Casa de Engenharia, levado a efeito pelo então Presidente Engº Francisco Yutaka Kurimori, Processo TC 016.259/2016-5;

- Em 12/09/2016- Por ordem do Supremo Tribunal Federal- O Engº Telecomunicações Vinicius Marchese Marinelli assume a Presidência do CreaSP;

- Em 13/09/2016, o Confea emite o Ofício 298, solicitando providências para apuração de irregularidades ocorridas em quase três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações promovidas através do Projeto Casa de Engenharia;

- Conforme solicitado, através o Ofício Confea, de nº 298, foi instaurado pelo CreaSP o Procedimento Interno C-000956/2016;

- Resultado do Procedimento Interno foi o ajuizamento de 26 ações civis públicas por improbidade administrativas;

- Como resultado 09 obras que estavam em estágios de construção tiveram suspensão de pagamentos e foram paralisadas;

- Dentre estas obras, encontra-se a Casa de Engenharia de Pereira Barreto, que na época estava com 53,63% do valor contratado empenhado (R\$ 852.718,44) e encontrava-se em fase semifinal de término da obra;

- Em 2017, foi levantado pelo CreaSP e apresentado ao TCU, o prejuízo referente a Casa de Engenharia de Pereira Barreto:

Valor Contratado= R\$ 1.589.825,16

Valor Avaliado= R\$ 538.800,00 (preço do m2 do terreno + custo da obra- utilizado o custo unitário básico- CUB/Siduscon)

Diferença= R\$ 1.051.025,16

Obs. 1. Se levarmos em conta só o valor da obra, a diferença seria maior;

2. o TCU solicitou ao CreaSP novos cálculos do custo da obra, utilizando o método MLPG- mediana dos custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil- Sinapi.

3. Destinação da Casa de Engenharia de Pereira Barreto

- Em 23/07/2018, o CreaSP criou uma Comissão com o propósito de proceder a análise da situação jurídica de cada uma das obras e construção efetivada pelo Conselho referente ao projeto Casas da Engenharia, realizado entre o período de 2014-2016;

- Em 30/04/2019, a Comissão apresentou relatório final e conclusivo com a seguinte propositura relativa a Casa de Engenharia de Pereira Barreto:

A obra inacabada, apresenta estágio avançado de acabamento de obra e possivelmente a sua continuação foi interrompida entre a conclusão de etapa e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pagamento de medição. E conforme Relatório de Engenharia (Eng° Civil Lucas Mazon Sereni), que informa que a construção da parte estrutural da obra está bastante adiantada, sendo necessário basicamente a instalação e aplicação de acabamento, a Comissão optou pelo prosseguimento da obra em observância ao Princípio da Economicidade (pg 59 caderno 46 ou tomo I).

Recomendou ainda que qualquer procedimento de retomada da obra, seja precedida de perícia no âmbito do poder judiciário e encaminhamento para Superintendência de Assuntos Jurídicos- SUP JUR e posterior encaminhamento para a Superintendência de Fiscalização SUPFIS.

Recomendou também que em vista do encargo donativo imposto de conclusão das obras em 24 meses, recomenda-se que a retomada das obras seja precedida de tratativas junto a Prefeitura de Pereira Barreto, de modo a estender/revalidar esse prazo imposto no encargo, a fim de não trazer risco de que sejam aplicados recursos em imóvel que, em hipótese, pode ser reivindicado pelo município.

- O relatório final foi aprovado em 03/06/2019 pelo Presidente do CreaSP Eng° Telecomunicações Vinicius Marchese Marinelli (folha 55 caderno 46 ou tomo I), que através ofício foi encaminhado para decisão de Diretoria.

- O relatório final foi aprovado e encaminhado para decisão de Plenário, na reunião ordinária de Diretoria nº06/2019, em 06/06/2019.

- Em 14/06/2019, na sessão ordinária nº2054 do Plenário, o relatório e a continuação das obras da Casa de Engenharia de Fernandópolis, através recursos próprios da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, foram aprovados- Decisão PL/SP nº 761/2019.

- Em 13/05/2021, A Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barretos e Região, baseada na decisão Plenária nº 761/2019, encaminhou ao Presidente do CreaSP, através do Ofício nº 007/2021- assinado pelo seu Presidente Eng° Civil Carlos Alberto Bertuoli, o interesse de dar continuidade das obras da Casa de Engenharia de Pereira Barreto.

- Em 26/07/2022, através ofício nº 011/2021, assinado pelo seu Presidente Eng° Civil Carlos Alberto Bertuoli, a Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barretos e Região, baseada nos seguintes motivos:

- Atual estado de Deterioração da obra;
- Elevado Custo para a finalização da mesma;
- A Inexistência de Receita Própria e Alternativa da Associação;
- A Dificuldade Operacional da mesma.

Manifesta que não tem interesse nas tratativas para a ocupação das instalações em questão.

- Notificação Extra Judicial, de 02/08/2022, endereçada ao CreaSP, pela Prefeitura de Pereira Barreto, a mesma dá um prazo de 60 dias, a contar do recebimento da mesma, para que cumpra todos os cargos e obrigações previstas na Lei de Doação: desenvolver atividades de um anfiteatro para a realização de eventos relacionados a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

capacitação técnica e tecnológicas de profissionais da área, dentre outros assuntos de interesse da Sociedade Pereira Barretense.

Informando que o CreaSP não cumpriu as obrigações e os encargos descritos na Lei de Doação.

Após decorrido o prazo concedido, nova vistoria será feita no imóvel e permanecendo as irregularidades e o terreno sem retirada de eventuais benfeitorias, o mesmo será retomado pela Prefeitura na forma em que se encontra, sob a forma de revogação da lei de doação ou pela simples reversão e incorporado ao Patrimônio Público do Município sem direito a qualquer ressarcimento.

- O CreaSP, após a Notificação Extra Judicial, elabora um Relatório de Estudo de Viabilidade sobre a Casa de Engenharia, datado de 08/09/22, que chegou a um valor de R\$ 917.8843,79 para a conclusão da Casa de Engenharia de Pereira Barreto.

Esse relatório compara este custo com os valores despendidos durante 01 ano no modelo de instalação da Unidade por meio do convênio- Termo de Colaboração, valor de aluguel pago a Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barretos e Região= R\$ 12.866,36, em 01 ano teríamos o valor de R\$ 154.396,32.

Feita a comparação teríamos uma diferença de R\$ 763.447,47 a favor do caixa do CreaSP.

O Relatório salienta que o projeto do imóvel tem como concepção a instalação de um auditório e considerando o momento atual de transformação digital do CreaSP, no qual grande parte dos treinamentos/cursos e eventos são realizados de forma remota e apenas poucos treinamentos/cursos e eventos são realizados presencial, pode-se afirmar que este tipo de projeto/imóvel (auditório) poderá ser subutilizado. Além disso, é importante informar que o Município de Pereira Barreto dispõe de auditórios para uso gratuito, tal qual como o Auditório Municipal, bem como área de lazer que já foi utilizado para fins de treinamento no imóvel de propriedade do CreaSP, localizado ao lado do imóvel em estudo.

Diante do exposto o Relatório sugere que o melhor para o CreaSP é a não conclusão do imóvel.

VOTO:

4. Voto do Vistor

4.1 O atual imóvel utilizado pelo CreaSP no Termo de Colaboração, conforme informado no Relatório de Estudo de Viabilidade sobre a Casa de Engenharia em Pereira Barreto, pertence a Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barretos e Região, encontra-se alugado pelo valor de R\$ 12.866,36.

Levando em conta que o mesmo Relatório, considera que o momento atual de transformação digital do CreaSP, no qual grande parte dos treinamentos/cursos e eventos são realizados de forma remota e apenas poucos treinamentos/cursos e eventos são realizados presenciais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

E que os treinamentos/cursos presenciais ocorrem utilizando gratuitamente os auditórios pertencentes ao Município de Pereira Barreto e a área de lazer, localizada no imóvel de propriedade do CreaSP.

Sugerimos a repactuação do aluguel firmado entre o CreaSP e a Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barretos e Região.

4.2 Pelo auto custo a ser dispendido para a conclusão da obra, conforme informado no Relatório de Estudo de Viabilidade sobre a Casa de Engenharia em Pereira Barreto, custo estes que foram impactados pelos seguintes motivos:

- Normas e regras internas a serem atendidas no tramite das decisões do CreaSP;
- Pandemia, que impactou nos levantamentos de dados;
- Interesse e depois do desinteresse da Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barretos e Região no término da Obra;

Obs. As obras Casa da Engenharia foram paralisadas em 2016, porém só em 2018 é que se criou uma Comissão para analisar a situação jurídica de cada obra.

VOTO: Concordamos com a devolução da Casa da Engenharia, na forma que se encontra hoje, para a Prefeitura de Pereira Barreto, conforme previsto na Lei de Doação deste Município.

Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: GO-11499/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê para desenvolvimento de novos modelos e melhorias de Convênios e Parcerias com Entidades de Classe

CAPUT: REGIMENTO – art. 182 e art. 68

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê para desenvolvimento de novos modelos e melhorias de Convênios e Parcerias com Entidades de Classe, instituído conforme Decisões D/SP nº 059 e PL/SP nº 670/2022, fls. 19/20 e 22/24, respectivamente; considerando o Despacho da Presidência que aprova, *ad referendum* da Diretoria e Plenário, a prorrogação dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo referido Comitê até 31 de dezembro de 2022, bem como seu Calendário de Reuniões sendo: 28/09 (on-line), 11/10, 08 e 29/11/2022 (presenciais), das 10h às 12h, na Sede Faria Lima, fls. 107/108; considerando o Plano de Trabalho de 2022 e o Calendário de reuniões do referido Comitê para apreciação da Diretoria, constante às fls. 117/123;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a manifestação da Superintendência de Comunicação, fl. 127; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando que, com a análise do Plano de Trabalho, entende-se que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como, a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

VOTO: 1) Referendar o calendário de reuniões no exercício de 2022 sendo: 28/09 (online), 11/10, 08 e 29/11/2022 (presenciais), às 10h, na Sede Faria Lima, condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros; 2) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 3) À Superintendência de Comunicação para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: GO-11518/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê para padronização de tabela de honorários para Assistência Técnica em Convênios Públicos

CAPUT: REGIMENTO – art. 182 e art. 68

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê para padronização de tabela de honorários para Assistência Técnica em Convênios Públicos, instituído conforme Decisões D/SP nº 061 e PL/SP nº 672/2022, fls. 19/20 e 22/24, respectivamente; considerando o Despacho da Presidência, que aprova *ad referendum* da Diretoria e Plenário a prorrogação dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo referido Comitê até 31 de dezembro de 2022, bem como seu Calendário de Reuniões sendo: 29/09 (online), 05/10, 09 e 30/11/2022 (presenciais), às 10h, na Sede Faria Lima, fls. 72/73; considerando o Plano de Trabalho de 2022 e o Calendário de reuniões do referido Comitê para apreciação da Diretoria, constante às fls. 76/79; considerando a manifestação da Gerência de Relações Institucionais da Superintendência de Comunicação, fl. 84; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando que, com a análise do Plano de Trabalho, entende-se que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como, a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

VOTO: 1) Referendar o calendário de reuniões no exercício de 2022 sendo: 29/09 (online), 05/10, 09 e 30/11/2022 (presenciais), às 10h, na Sede Faria Lima, condicionado a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros; 2) Os itens constantes no plano que requeiram atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 3) À Superintendência de Comunicação para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: GO-20516/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Proposta de Ato Administrativo - Parcerias

CAPUT: REGIMENTO – art. 9º - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata de estudo, revisão e proposição de novo normativo administrativo que regule a realização das parcerias institucionais no âmbito deste Conselho; considerando os Atos Administrativos nº 31, de 17 de março de 2016 e nº 33 de 26 de janeiro de 2017, que regulam o assunto; considerando a necessidade de aperfeiçoar os normativos vigentes, com a finalidade de compatibilizá-los às disposições legais e infralegais acima referenciadas, de forma a garantir maior segurança jurídica, estabilidade, confiança legítima aos administrados, ao mesmo tempo em que pretende simplificar e desburocratizar os atos administrativos e procedimentos ora vigentes, conferindo maior eficiência e legalidade aos ajustes desta natureza; considerando a minuta de ato administrativo com vistas a estabelecer os procedimentos para celebração de parcerias firmadas pelo CreaSP, fls. 3/26, observadas às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 28 de abril de 2016;

VOTO: Aprovar a minuta do Ato Administrativo que Dispõe sobre os procedimentos para celebração de parcerias e dá outras providências, conforme apresentado pela Equipe de Procedimentos e Desburocratização, por solicitação da Secretaria Executiva. (VIDE ANEXO)

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: GO-008058/2022

Interessado: José Aparecido Francisco

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Adriana Mascarete Labinas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. José Aparecido Francisco; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), realizado no período de 28/03/2018 a 19/04/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Agr. José Aparecido Francisco, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 85/2022 e CEA/SP nº 227/2022),

VOTO: Pela anotação em registro do profissional, Eng. Agr. José Aparecido Francisco, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: GO-014513/2022

Interessado: Paulo Vitor Fernandes Lourenço

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Paulo Vitor Fernandes Lourenço; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/09/2021 a 16/07/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Paulo Vitor Fernandes Lourenço, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 100/2022 e CEEC/SP nº 2279/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Paulo Vitor Fernandes Lourenço, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: GO-008287/2022

Interessado: Rafael Silva Dias

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Rafael Silva Dias; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo - FEASP, no total de 360h (trezentos e sessenta horas), realizado no período de 01/08/2019 a 30/11/2020; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Rafael Silva Dias, do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo - FEASP, com a emissão da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisões CEEA/SP nº 86/2022 e CEEC/SP nº 2089/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do Eng. Civ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Rafael Silva Dias, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: GO-005003/2022

Interessado: Eduardo Nakao

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Eduardo Nakao; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Universidade Cândido Mendes, no total de 560h (quinhentos e sessenta horas), realizado no período de 22/11/2019 a 13/10/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Eduardo Nakao, do curso de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, com a emissão da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisões CEEA/SP nº 84/2022 e CEEC/SP nº 2075/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro profissional do Eng. Civ. Eduardo Nakao, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO-13105/2022

Interessado: WIN Indústria e Comércio de Borracharia, Plásticos e Ferramentaria EIRELI

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: João Hashijumie Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata-se de solicitação de cancelamento de Registro, pela empresa WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA, PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Atividade Econômica Principal: Fabricação de Artefatos de Borracha Não Especificados Anteriormente e Atividade Econômica Secundária: Manutenção e Reparação de Equipamentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Produtos Não Especificados Anteriormente, com sede a Avenida Celso Daniel Galvani, nº 383, Bairro ZUD, no Município de Barretos, com data de abertura em 27/06/1988; considerando que em 17 de Janeiro de 2017, a empresa encaminhou ao Conselho Regional de Química IV Região, solicitando informações referente a empresa estar registrada neste conselho, onde obteve as informações: Analisando o processo e considerando que: 1 – As atividades da área da química devem ser executadas por profissionais legalmente habilitadas no CRQ4, conforme determina o art. 27da Lei 2800 de 18/06/56. 2 – Quando o responsável técnico for o único profissional na área de Química atuante na empresa, as atividades químicas devem ser desenvolvidas durante sua permanência no estabelecimento. 3 – Laudo pericial da área de Química, somente pode ser emitido por profissional de nível superior, Diplomado e em situação regular neste conselho. Onde o Conselho Regional de Química IV Região, deu o aceite a indicação conforme termo de responsabilidade técnica; considerando que em 31/01/2022, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Química, onde o coordenador Ricardo de Gouveia, indeferiu o cancelamento do registro; considerando que em 11/04/2022, através da reunião ordinária 377, da Câmara Especializada de Engenharia Química, indeferiu o cancelamento do registro da empresa; considerando Legislação Pertinente: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 “Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: ... d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...” “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.” “Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.” “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.” “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. ... § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019. “Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. ...” Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando que como 31/01/2022, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Química, onde o coordenador Ricardo de Gouveia, indeferiu o cancelamento do registro e em 11/04/2022, através da reunião ordinária 377, da Câmara Especializada de Engenharia Química, indeferiu o cancelamento do registro da empresa.

VOTO: pelo indeferimento do cancelamento de Registro da empresa, pela empresa WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHARIA, PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C – 1099/2018 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 144/2018 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, conforme Deliberação COTC/SP nº 182/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 53.586,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 41.290,32 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 36.119,85, com saldo de R\$ 4.021,84 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 13.444,31 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C – 1167/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 97/2018 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, conforme Deliberação COTC/SP nº 183/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.053,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 79.894,92 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 56.672,23, com saldo de R\$ 3.380,77 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C – 1100/2018 V6

Interessado: Associação de Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 145/2018 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 184/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 115.300,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 114.873,36 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 80.567,08, com saldo de R\$ 34.732,92 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C – 1177/2018 V5

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos do ABC

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 94/2018 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do ABC, conforme Deliberação COTC/SP nº 185/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 280.450,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 312.674,02 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 217.847,03, com saldo de R\$ 62.602,97 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C – 1215/2018 V7

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 111/2018 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 186/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 93.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 93.519,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 77.002,78, com saldo de R\$ 15.997,22 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C – 1292/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 104/2018 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, conforme Deliberação COTC/SP nº 187/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 38.298,50, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.512,40 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 19.386,71, com saldo de R\$ 18.911,79 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C – 1198/2018 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 19/2018 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, conforme Deliberação COTC/SP nº 188/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 76.582,44, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.919,95 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 61.917,32, com saldo de R\$ 14.665,12 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-980/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Semana da Engenharia e da Agronomia – SEAGRO/2019”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 54/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 189/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 46.275,00 e valor repassado de R\$ 37.020,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 40.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 23.380,00, com saldo de R\$ 13.640,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-979/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “SIMPEC 2019 – VI Simpósio de Engenharia Civil”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 8/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 190/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 46.275,00 e valor repassado de R\$ 37.020,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.575,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 28.675,00, com saldo de R\$ 8.345,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-120/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê Multidisciplinar PMOC

CAPUT: REGIMENTO – art. 182 e art. 68

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê Multidisciplinar referente ao Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC, o qual teve sua continuação aprovada no exercício de 2022, conforme Decisões D/SP nº 055/2022 e PL/SP nº 736/2022, fls. 101 e 104/105 respectivamente; considerando o Despacho/GABI de 11 de agosto de 2022 que aprova a inclusão do Eng. Mec. e Seg. Trab. Arnaldo Lopes Parra, no referido Comitê, mantendo a aprovação quanto a realização de 1 (uma) reunião mensal presencial e critérios de indenizações/ressarcimentos aos integrantes, de acordo com as Decisões citadas; considerando a autorização da Presidência para convocação e realização da primeira reunião, ocorrida em 31 de outubro de 2022; considerando o Plano de Trabalho de 2022 e o Calendário de reuniões do referido Comitê para apreciação da Diretoria, constante à fl. 116, ficando prejudicada a data de 09 de novembro de 2022, devido a realização da Reunião Ordinária desta Diretoria ocorrer em data posterior; considerando que o Diretor Técnico, Eng. Mec. e Eng. Civ. Clóvis Sávio Simões de Paula, integrante do Comitê PMOC destacou o assunto e informou sobre o pedido de alteração de data acordada entre os membros do Comitê, para o dia 23 de novembro; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando que, com a análise do Plano de Trabalho, entende-se que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como, a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

VOTO: 1) Convalidar a inclusão do Eng. Mec. e Seg. Trab. Arnaldo Lopes Parra no Comitê Multidisciplinar referente ao Plano de Manutenção Operação e Controle –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PMOC no exercício de 2022, passando para o total de 8 (oito) integrantes sendo: Eng. Mec. e Civ. Clóvis Sávio Simões de Paula, Eng. Mec., Oper. Fabric. Mec. e Seg. Trab. Gilmar Vigiodri Godoy, Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Seg. Trab. Pasqual Satalino, Eng. Civ., Seg. Trab. e Ftal. Bruno Moreira da Silva, Eng. Oper. Mec. Edernircio Turini, Eng. Eletric. Paulo Américo dos Reis; Eng. Prod. Metal e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço e Eng. Mec. e Seg. Trab. Arnaldo Lopes Parra; 2) Aprovar o calendário de reuniões no exercício de 2022 sendo: 31/10 (referendar), 23/11 e 14/12/2022, às 10h, na Sede Angélica, devendo o Diretor integrante coincidir com o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais, e a indenização aos demais integrantes, condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros; 3) Os itens constantes no plano de trabalho que requeiram atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado. 4) À Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: F-001336/2011 e V2

Interessado: Setormed Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos e Odontológicos S.A.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Florivaldo Adorno de Oliveira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro encaminhado ao Plenário, nesta ocasião, em razão da apresentação de recurso pela empresa quanto à Decisão CEEMM/SP nº 244/2021 (fls. 190 a 193), da reunião de 08/04/2021, em que “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 187 a 189, 1. Por determinar a não aceitação da anotação do Engenheiro de Produção Ricardo Luiz Vicentim, como responsável técnico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do CONFEA, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração. 2. Pela indicação de um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do CONFEA: “1 – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e utilização do calor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”, como responsável técnico”; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 01/11/2016, “exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica e de engenharia de controle e automação, não estando habilitada para atuar nas áreas da engenharia civil, engenharia mecânica e metalúrgica, geologia e engenharia de minas, engenharia química, engenharia de agrimensura, engenharia de segurança do trabalho e agronomia”, e possui como seus responsáveis técnicos: o Engenheiro Eletricista Leandro Boni Efigenio, desde 29/10/2021, e o Engenheiro de Controle e Automação Paulo Eduardo Bordignon, desde 09/02/2021; considerando que a empresa tem como objetivo social: ““A fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório e, como atividades secundárias, a fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; o comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças; a manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, tais quais equipamentos para uso médico, cirúrgico e hospitalar; e serviços combinados de escritório e apoio administrativo; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios”. (fls. 290); considerando que notificada da decisão da CEEMM (fls. 258/259), a interessada apresenta recurso ao Plenário (fls. 291 a 299), alegando, dentre outros pontos, que com a homologação das anotações dos RTs engenheiro eletricista e engenheiro de controle e automação entendeu ter atendido plenamente aos requisitos exigidos para seu objetivo social, com base no Art. 3º da Resolução 427/99 “a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral constante também da referida Portaria”. Que pela análise da grade curricular do curso de engenharia de controle e automação entendem que o Sr. Bordignon possui a base necessária para o desempenho da função, além de possuir vasta experiência e conhecimento técnico no desempenho da função; considerando que apresenta cópia do histórico escolar do curso de engenharia de controle e automação realizado pelo profissional Paulo Eduardo Bordignon, na Faculdade de Jaguariúna, concluído em 30/06/2016 (fls. 297/298); considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE: - Lei n.º 5.194/66 (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) - Resolução nº 218/73, do Confea. Art. 1º - Para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. - Resolução nº 427/99, do Confea. Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

VOTO: Por concordar com a Decisão CEEMM/SP nº 244/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica de 08/04/2021, Por determinar a não aceitação da anotação do Engenheiro de Produção Ricardo Luiz Vicentim, como responsável técnico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do CONFEA, devendo assim indicar outro profissional habilitado.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: PR-205/2021

Interessado: Lucas Ferreira do Nascimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Coneglian

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Escola de Engenharia de Agrimensura, no total de 360h (trezentos e sessenta horas), realizado no período de 02/02/2018 a 29/07/2018; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, do Curso de Capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Escola de Engenharia de Agrimensura, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando as atribuições para “assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR” (Decisões CEEA/SP nº 83/2022 e CEEC/SP nº 1854/2022),

VOTO: Pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, Curso de Capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Escola de Engenharia de Agrimensura, mantida pela Sociedade Civil Educacional e de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia, com a emissão da respectiva Certidão consignando as atribuições para “assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR”.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: PR-000155/2021

Interessado: Wagner Teles Mancini

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Armando Bornello

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro Mecânico Wagner Teles Mancini, registrado neste Conselho desde 25/07/2013, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 27/01/2021, o interessado informa o motivo para o pedido: “Valor Anuidade” (fls. 02/04) e para subsidiar a análise de seu pedido, a profissional apresentou os seguintes documentos: I. Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 02/04); II. Cópia da CTPS consignando sua contratação pela empresa Comerc Esco Comércio e Prestação de Serviços em Energia Ltda. em 04/11/2019, para o cargo “Coordenador Eficiência Energética” (fls. 05/07); III. Declaração fornecida pela empresa Comerc Esco Desenvolvimento, Comércio e Prestação de Serviços em Energia Ltda, informando que o interessado “é funcionário da Comerc Esco Desenvolvimento, Comerc Esco Comércio e Prestação de Serviços em Energia Ltda, exercendo a função de Coordenador Eficiência Energética, e as seguintes atividades: ● Coordenar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

controlar e orientar as atividades da área de relacionamento com clientes da Comerc Esco, visando assegurar a prospecção de novos negócios e a manutenção da carteira de clientes; • Realizar prospecção e atendimento a novos clientes compartilhando informações sobre, a Comerc Esco e todos os serviços e soluções em energia que podem ser oferecidos pelas demais empresas do grupo; • Manter contato ativo com executivos das células de relacionamento da Comerc, a fim de corroborar com a sinergia entre os negócios; • Elaborar levantamentos técnicos, bem como propostas comerciais para apresentação aos novos clientes; • Realizar manutenção de carteira e manter relacionamento contínuo com clientes; • Encaminhar projetos (kick-off) de iluminação, motores elétricos, ar comprimido e subestação à equipe de implementação; • Participar ativamente de negociações contratuais buscando agregar valor ao projeto e ao negócio; • Orientar e oferecer suporte aos colaboradores da área em atividades e projetos de eficiência energética; Contribuir para a manutenção da motivação da equipe e o nível adequado da qualificação e desempenho, através da identificação de necessidades de treinamento / desenvolvimento profissional de seus subordinados e da elaboração de um programa de treinamento com o apoio da área de Recursos Humanos”. O documento informa também a formação desejada para o cargo: Administração; Economia; Contabilidade; Engenharias (fls. 08); considerando que foram anexadas, ainda: consulta ao registro do profissional no Creanet, consignando que o mesmo encontrava-se quite até 2020 (fls. 09). Em pesquisa atualizada, verificamos que o mesmo encontra-se em débito com a anuidade de 2021 (fls. 29). Foi anexada também consulta de ART, onde constatou-se ausência de ART em aberto (fls. 10) e informação de inexistência de processos de ordem “E” e “SF” em seu nome (fls. 11/12); considerando que o processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise, decidiu: “determinar a não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Wagner Teles Mancini neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Coordenador Eficiência Energética, atua na área tecnológica” (Decisão CEEMM/SP nº 404/2021, às fls. 20/22); considerando que notificado do indeferimento (fls. 23), o interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 24/27, pelo qual expõe não concordar com a decisão exarada pela CEEMM, informando que a principal atividade de sua função é gestão de pessoas. Para corroborar com sua argumentação, apresentou Declaração emitida pelo Procurador/Diretor da empresa Comerc Esco Desenvolvimento, Comércio e Prestação de Serviços em Energia Ltda, Marcello de Castro Duarte Queiróz, informando que para exercer a função de Coordenador Eficiência Energética, não se faz exigência a formação em Engenharia, podendo para este cargo ter a formação de Administração, Economia e Contabilidade; que não é exigido registro ativo no Crea e que as principais atividades da função são em atividades de gestão de pessoas; considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: Lei 5.194/66, que regula o exercício das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências (...) Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (...) Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido (...) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: (...) DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO. Seção I. Da Análise do pedido. Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...) Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção; considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado, entendendo que o mesmo exerce atividade técnica relacionada com a área de engenharia,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro junto a este conselho.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: PR-000201/2021

Interessado: Fabio Perkowitsch Mulero

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Ana Lúcia Barretto Penna



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo refere-se à solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Fábio Perkwitsch Mulero, por motivo de não exercer atividades abrangidas pelo CREA, junto ao Itaú Unibanco S. A.; considerando que o interessado apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Analista de Suporte TI Jr (fls. 04-06); considerando que por solicitação da UGI de Santo André, foi solicitado ao empregador a apresentação da declaração das atividades exercidas pelo interessado (fl. 10) e em resposta via e-mail, a empresa informa a descrição das atividades do Engenheiro Fábio Perkwitsch Mulero, que incluem: Mapeamento de demandas e oportunidades de automações; Desenvolvimento de sistemas realizados mediante registro de incidentes, tais como atuação tempestiva na reativação do serviço e a codificação de ajustes e melhorias quando necessário; avanço na migração de soluções para cloud pública (exemplo: AWS) (fl. 11) e apresenta como pré-requisitos para exercer a função o Desenvolvimento de sistemas em JAVA, conhecimentos de SQL e gestão de projetos (Fl. 13); considerando que no relatório do Resumo do Profissional do CREA-SP consta que o interessado se encontrava com registro ativo desde 2018 e não há registro de ART (fl. 14); considerando que o Gerente da UGI de Santo André encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o julgamento do pedido de interrupção de registro (fl. 16); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica analisou o processo, e considerando a Lei 5.194/66 (artigo 7º e 46º), a Resolução CONFEA no 1.007/2003 (artigos 30º, 31º e 32º), a Instrução 2560/13 do CREA, e que as atividades desenvolvidas e o cargo exercido pelo profissional interessado, no Itaú Unibanco S. A., exigem um profissional habilitado e qualificado para o desenvolvimento das atividades, conforme declaração da empresa e divulgado em redes sociais de comunicação, aprovou por indeferir a solicitação de interrupção do registro do profissional neste Conselho (fl. 22); considerando que em 15/03/2022, o Engenheiro Fábio Perkwitsch Mulero entrou com pedido de recurso referente ao indeferimento da solicitação de interrupção de registro e não apresentou documentos adicionais para análise; considerando que o cargo de Analista de Suporte TI Jr é classificado como Analista de Tecnologia de Informação (2124) pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Este é um serviço técnico especializado, uma vez que desenvolve e implementa sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidades do sistema, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos, administram ambientes informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentos técnicos, estabelecem padrões, realizam gestão de projetos e oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática. O conhecimento de SQL, do inglês Structured Query Language, é uma linguagem de programação para lidar com banco de dados relacional e fundamental para qualquer profissional de análise, ciência ou engenharia de dados, e muito utilizada em grandes organizações, tal como o Itaú Unibanco S/A.; considerando que o Engenheiro Fábio Perkwitsch



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Mulero realiza um serviço técnico na área de sistemas de informação, ocupa este cargo por ser Engenheiro em Eletrônica e por atender aos requisitos técnicos para ocupar o cargo. Ainda, de acordo com a Lei 5.194/66, as atribuições dos profissionais Engenheiros incluem direção e execução de serviços técnicos; considerando: - o recurso ao Plenário quanto à solicitação de interrupção de registro do profissional, - a legislação pertinente ao caso, - a atuação do Engenheiro Fábio Perkowitsch Mulero junto ao Itaú Unibanco S/A - a ausência de registro de ART em nome do interessado,

VOTO: 1. Por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho, uma vez que o Engenheiro Fábio Perkowitsch Mulero exerce o cargo de Analista de Suporte TI Jr, pois possui o conhecimento técnico e a experiência para exercício do cargo. 2. Pela orientação ao interessado a apresentar ART de cargo/função junto ao Itaú Unibanco S/A. 3. Pela orientação junto à inspetoria de origem a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo Itaú Unibanco S/A regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA, assim como fornecer a relação de profissionais envolvidos nestas atividades.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: PR-000306/2020

Interessado: Rogério Tsuyoshi Sakaizawa

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Ana Lúcia Barretto Penna

CONSIDERANDOS: que o presente processo refere-se à solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Rogerio Tsuyoshi Sakaizawa, por motivo de não exercer atividades abrangidas pelo CREA; considerando que o interessado apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Espec. Master Serv. Telecom. (fls. 04-06). Este cargo é classificado como Analista de redes e de comunicação (2124-10) pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), junto à Claro S/A (fl. 13); considerando que apresenta também a declaração da empresa Claro S/A, descrevendo o cargo de Espec. Master Serv. Telecom. e a descrição das atividades do interessado com a função de configuração de circuito e suporte a equipes locais (fl. 07); considerando que encontram-se no processo consultas aos Sistemas do CREA, não tendo sido localizado nenhum registro de ART, de processos ou RTs ativas (fls. 08-10), em nome do interessado. No relatório do Resumo do Profissional do CREA-SP consta que o interessado se encontrava com registro ativo em 2019 (fl. 11); considerando que o processo foi encaminhado para a SUPCOL e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o julgamento do pedido de interrupção de registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica analisou o processo, e considerando a Lei 5.194/66 (artigo 7º e 46º), a Resolução CONFEA nº 1.007/2003 (artigos 30º, 31º e 32º), e que as atividades desenvolvidas e o cargo exercido pelo profissional interessado (CBO 2124-10), na Empresa Claro S/A são ou estão relacionadas com as áreas da Engenharia Elétrica, aprovou o parecer do relator pela manutenção do registro do profissional neste Conselho; considerando que em 11/02/2022, o Engenheiro Rogerio Tsuyoshi Sakaizawa entrou com pedido de recurso referente ao indeferimento da solicitação de interrupção de registro e apresentou declaração da Empresa Claro S/A, datada de 20/01/22, com a descrição do cargo atual como ESP NOC, sendo responsável por cumprimento do SLA de configuração de serviços e de rede em 98%, manutenção dos sistemas de transmissão operacionais, aquisição e disseminação de conhecimentos técnicos para a operação do NOC, e provisão de soluções logísticas para problemas complexos de rede. A Empresa também declara que as atividades executadas pelo profissional incluem Configuração da Rede de Transmissão, Configuração dos links de Serviços, Suporte N2 para equipes de Operação, Participação em reuniões para soluções de problemas e realização de atividades programadas na Rede Lógica. Informa ainda que o colaborador não assina nenhum tipo de projeto e não faz parte da equipe de Engenharia da Claro; considerando que o cargo atual do interessado é Especialista em Centro de Operação em Redes, do inglês Network Operations Center (NOC). Este é um serviço técnico especializado, uma vez que um NOC fornece supervisão, monitoramento de redes e servidores e bancos de dados, firewalls, dispositivos e serviços externos relacionados. As principais atividades de NOC incluem: monitoramento de rede, resposta ao incidente, gerenciamento de comunicações, relatórios de desempenho, qualidade e otimização, solução de problemas e atualização de elementos de rede, gerenciamento de atualizações, backup e armazenamento, gerenciamento de firewall, implementação de sistemas de segurança e análise de ameaças. Para execução destas tarefas é necessário o conhecimento da tecnologia envolvida, principalmente relacionadas à comunicação e fluxo de informações. O Engenheiro Rogerio Tsuyoshi Sakaizawa realiza um serviço técnico na área de telecomunicações, ocupa este cargo por ser Engenheiro Eletricista e por ter experiência na área na Telecomunicações desde 1993. Apesar do Engenheiro Rogerio Tsuyoshi Sakaizawa não assinar projetos e não fazer parte da equipe de Engenharia da Claro, a descrição de atividades demonstra que ele trabalha na área operacional da Claro S/A. Ainda, de acordo com a Lei 5.194/66, as atribuições dos profissionais Engenheiros incluem direção e execução de serviços técnicos; considerando: - o recurso ao Plenário quanto à solicitação de interrupção de registro do profissional, - a legislação pertinente ao caso, - a atuação do Engenheiro Rogerio Tsuyoshi Sakaizawa junto à Claro S/A, - a ausência de registro de ART em nome do interessado,

VOTO: 1. Por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho, uma vez que o Engenheiro Rogerio Tsuyoshi Sakaizawa possui o cargo de Especialista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em Centro de Operação em Redes (NOC), pois possui o conhecimento técnico e a experiência para exercício deste cargo. 2. Pela orientação ao interessado a apresentar ART de cargo/função junto à Claro S/A. 3. Pela orientação junto à inspetoria de origem a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pela empresa Claro S/A, a necessidade de registro neste conselho, assim como fornecer a relação de profissionais envolvidos em atividades regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: PR-008341/2017

Interessado: Anderson Pinto
Vieira

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata-se de solicitação de Interrupção de Registro Profissional de acordo com a Res. 1007/03 do Confea por parte do interessado ANDERSON PINTO VIEIRA através do requerimento de baixa do registro profissional – BRP, datado de 26-01-2017 (fls 02); considerando a cronologia dos fatos: 26/01/2017 - Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, alegando que não desenvolve atividades vinculadas ao Sistema Confea/Crea. Anexo cópia de folhas da CTPS e declaração da empresa identificando o cargo do interessado como Gerente de manutenção. Verso - Resumo do Profissional onde consta débito de anuidade do ano de 2017. 26/05/2017 - A gerente administrativa da UGI de Jundiaí, considerando o que consta na CTPS (fls 30) sugere o indeferimento do pleiteado pelo profissional por entender que o cargo ocupado pelo interessado é afeta à fiscalização pelo sistema Confea/Crea. Of. endereçado ao interessado comunicando decisão da UGI informando prazo para recurso. 26/06/2017 - Recurso de próprio punho elaborado pelo interessado solicitando revisão da decisão proferida pela UGI. 14/07/2017 - Em face do recurso apresentado a UGI encaminha o Processo à CEEE para análise e parecer. 21/11/2017 - Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional; bem como, processos de ordem “SF” ou “E”. 21/11/2017 - A DAC 3/SUPCOL presta as informações necessárias para a análise da CEEE. 18/06/2018 - A CEEE solicita novas informações do empregador para melhor instruir o processo em tela. 12/09/2018 - A DAC/SUPCOL recebe as informações solicitadas pela CEEE à empresa com a descrição do cargo do interessado. CBO 1412-05. Na informação prestada a formação mínima exigida é de Graduação em Engenharia (Alimentos, Química, Produção). 19/03/2019 - A CEEE solicita informações da UGI em face de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

confirmação do cargo do interessado visto conflito de informações referente ao cargo ocupado pelo interessado. Encaminhado novamente of. à empresa solicitando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo interessado. Em 10/04 é enviado of. à empresa solicitando tais informações. 09/09/2019 - A UGI presta as informações necessárias para instruir o processo e informa que o interessado relata que seu cargo atual na empresa é de gerente de fábrica na área de gestão, sendo responsável por toda a cadeia produtiva, desde a entrada da matéria prima até a expedição do produto acabado. Que o setor produtivo da empresa é de responsabilidade da Eng^a Beatriz M. de Lima conforme ART anexa. Informa ainda que, insatisfeito com a demora do Conselho em deferir seu pedido impetrou Ação Judicial contra o Conselho na Justiça Federal. O processo é encaminhado à CEEE para prosseguimento do pedido. 24/10/2019 - O processo é encaminhado a um Conselheiro da CEEE para análise e parecer conclusivo. 22/01/2020 - Em Voto fundamentado o Conselheiro relator INDEFERE a solicitação do interessado por entender que a ocupação do interessado é de responsabilidade inerentes a profissionais da área tecnológica e submetidos a fiscalização pelo sistema Confea/Crea. 04/03/2021 - Em reunião ordinária de nº 600 – Decisão CEEE 87/2021 a Câmara especializada decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator indeferindo a interrupção do registro solicitado. 14/06/2021 - Não concordando com a decisão da CEEE o interessado apresenta recurso para revisão da decisão proferida por entender que não exerce função afeta à fiscalização do Conselho. 09/09/2022 - O processo é encaminhado a este signatário para análise e parecer fundamentado; considerando os Dispositivos Legais: • Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo e dá outras providências; • Da Resolução 1007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de identidade profissional e das outras providências: • Da Instrução 2560/13 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional; considerando a solicitação do interessado para interrupção de seu registro no Sistema Confea/Crea por entender que não exerce, atualmente, atividades na área tecnológica, mais sim na área de gestão; considerando o posicionamento inicial da UGI sugerindo o indeferimento da interrupção do registro solicitado em face das informações prestadas pela empresa; considerando o recurso impetrado pelo interessado por não concordar com o indeferimento sugerido pela UGI e, em face do recurso interposto, o processo tem encaminhamento à CEEE para análise e decisão ao pleiteado pelo interessado; considerando as informações adicionais solicitadas pela CEEE à empresa para melhor fundamentar a análise do solicitado pelo interessado, bem como, o não atendimento da empresa ao solicitado pelo Sistema; considerando que na revisão de decisão solicitado pelo interessado em 26/06/2017 o interessado informou que a decisão tomada analisou cargo anterior ao que desempenha atualmente, informando que a 2 meses o seu cargo foi adequado a Gerente de Projetos e que, nesse cargo não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desempenha cargo técnico e sim cargo de gestão; considerando que a empresa detalha que, como requisito mínimo para contratação é necessário a formação em Engenharia para o desempenho do cargo/função, bem como, a descrição das atividades do cargo do profissional se enquadram em itens definidos pela legislação vigente – Art. 7º da Lei 5.195/66 – tais como: b) planejamento ou projeto, em geral, e o desenvolvimento de produção industrial, dentre outras; c) estudos, projetos, análises, avaliações, dentre outras; fiscalização de serviços técnicos, dentre outros; considerando todo parecer fundamentado do Conselheiro Relator da CEEE indeferindo a solicitação do interessado por entender que, apesar das alegações do interessado, o mesmo atua em função afeta à fiscalização do Sistema Confea/Crea; considerando que, em reunião ordinária de nº 600 – Decisão CEEE 87/2021 a Câmara especializada decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator indeferindo a interrupção do registro solicitado; considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11; considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

VOTO: Pelo indeferimento da interrupção de registro do Eng. Contr. Autom. Anderson Pinto Vieira, acompanhando a decisão da CEEE.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: PR-000840/2019

Interessado: Fabiano Sanches Miyazaki

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Fernando Gasi

CONSIDERANDOS: que apresenta-se às fls. 02/08 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende: 1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo: “EXERCER FUNÇÃO VENDAS COMERCIAL QUE NÃO NECESSITA DO CREA/ATUAÇÃO TOTAL SETOR COMERCIAL.” 2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – C.T.P.S. (fls. 04/08), as quais consignam que o interessado ocupa o cargo de “Analista Suporte Técnico” na empresa HDL da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.; considerando que apresenta-se à fl. 10 o e-mail transmitido pela empresa “LEGRAND” em 03/10/2019, o qual consigna que o interessado exerce o cargo de Coordenador Regional Vendas, com a apresentação do “PERFIL DE CARGO” (fls. 11/11-verso), o qual consigna: 1. Missão: “Coordenar e garantir a satisfação dos clientes e usuários dos produtos oferecidos pela empresa, aperfeiçoando a qualidade do atendimento prestado pela equipe e contribuindo para aumentar a participação da empresa nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

vários segmentos do mercado.” 2. Atribuições/Responsabilidades: “✓ Planejar, organizar, coordenar, orientar e controlar as atividades desenvolvidas pela equipe de vendas sob sua responsabilidade; ✓ Garantir a realização do treinamento técnico/comercial dos colaboradores recém-admitidos, além da atualização periódica da equipe já existente aos distribuidores; ✓ Realizar visitas estratégicas em obras, construtoras, indústrias, distribuidores de material elétrico e Construção civil e instaladores, quando necessário; ✓ Acompanhar os relatórios de vistas e acompanhamento do desempenho da equipe; ✓ Administrar questões relativas a equipe, tais como: admissão, demissão, treinamento, promoção, escala de trabalho e férias; ✓ Preparar e administrar o orçamento de investimentos e despesas da área; ✓ Capacitar e motivar a equipe;”. 3. Educação (necessário): curso superior completo ou em curso; considerando que apresenta-se às fls. 23/25-verso a documentação relativa ao interessado, a qual compreende: 1. Informação “Resumo de Profissional” (fl. 23), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que não se encontra anotado como responsável técnico por pessoa jurídica. 2. Informação “Consulta de ART” (fl. 24), na qual se verifica a inexistência de ART’s ativas em nome do profissional. 3. Informação “Listagem de Processos” (fls. 25/25-verso), na qual se verifica a inexistência de processos de ordens “E” e “SF” em nome do interessado; considerando que apresenta-se às fls. 27/29 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/04/2020; considerando que apresenta-se às fls. 31/33 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/12/2021 mediante a Decisão CEEE/SP nº 814/2021 (fls. 34/35), a qual consigna: “...Considerando as atividades descritas em Registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 27239 série 260SP (Analista de Suporte Técnico); Considerando que consta no documento “Perfil de Cargo” enviado pela contratante, em item de Atribuições/Responsabilidades (folha 11), realização de treinamentos técnicos. A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEE DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: pelo indeferimento da interrupção do Registro do Profissional Engenheiro Eletricista Fabiano Sanches Miyazaki.”; considerando que apresenta-se à fl. 36 a cópia do Ofício nº 2586/2022-Jun datado de 07/03/2022, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEE, bem como comunicado acerca da possibilidade de apresentar pedido de reconsideração ao Plenário do Crea-SP; considerando que apresenta-se à fl. 38 o e-mail transmitido pelo interessado em 15/03/2022, o qual consigna o pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da interrupção de registro, uma vez que as suas atividades profissionais são estritamente comerciais (vendas); considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. § 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. § 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições: I – o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional; III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas; IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP; V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas; VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas. Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º. Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”; considerando a descrição de atividades desempenhadas pelo interessado apresentada pela empresa “LEGRAND”; considerando que cabe ao Conselho, de conformidade com as competências estabelecidas pela Lei nº 5.194/66, a análise dos cargos e funções, comissionados ou não, cujo exercício exige conhecimentos técnicos específicos de Engenharia ou de Agronomia; considerando que somos de entendimento que as atividades desenvolvidas pelo interessado possuem natureza técnica, estando sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea,

VOTO: Pela ratificação da Decisão CEEE/SP nº 814/2021, quanto ao indeferimento do requerimento de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro Eletricista Fabiano Sanches Miyazaki.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: PR-000039/2020

Interessado: Sandra Gondo
Mendes de Carvalho

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Guido Santos de Almeida
Júnior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Eletricista – Eletrônica Sandra Gondo Mendes De Carvalho, registrada neste conselho com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE “PELO INDEFERIMENTO” da solicitação de interrupção do registro. (fls. 40/42); considerando a apresentação de recurso por parte da interessada (fls. 46/48) apresentando declaração de cargo atual emitido pela empresa é datada de 04 de janeiro de 2020 e a declaração anteriormente apresentada é de 08 de janeiro de 2020, não evidenciando diferenças nas atividades, descreve funções relativas a engenharia;

VOTO: Pelo INDEFERIMENTO da interrupção do Registro solicitado pela Engenheira Eletricista Sandra Gondo Mendes de Carvalho, acompanhando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em sua Reunião Ordinária nº 607 de 24 de setembro de 2021.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: PR-000853/2021

Interessado: Ana Paula Alves Simões

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Maurício Correa

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Química Ana Paula Alves Simões, registrada neste Conselho com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea; considerando que de acordo com o requerimento protocolado em 18/03/2021, a interessada informa como motivo para o pedido o fato de não utilizar, desde 2015, o seu registro no Crea por não desempenhar mais nenhuma atividade na área de Engenharia uma vez que deixou de atuar nesta área desde o momento em que passou a ser responsável por todas as atividades na área de Supply Chain na Empresa Grace Brasil Ltda (fls. 02/03); considerando que para subsidiar a análise de seu pleito, a profissional apresentou os seguintes documentos: I. Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 02/03); II. Cópia da CTPS consignando sua contratação pela empresa W. R. Grace Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, no ano de 2015, para o cargo “Gerente de Supply Chain Senior” (fls. 07); e III. Declaração fornecida pela empregadora informando que no exercício do referido cargo a funcionária desenvolve a gestão das atividades de compra de matérias primas, materiais indiretos e serviços, de importação e exportação e área de logística, bem como gerenciamento de contratos com os fornecedores” (fls. 09); considerando que em conformidade ao disposto na Instrução nº 2560/2013, foi verificado pela UGI de origem não constar Responsabilidade Técnica ativa, registro de ART sem a correspondente baixa, nem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo de ordem “E” e “SF” em nome da profissional (fls. 14); considerando que a interrupção de registro foi deferida pela UGI de origem em 18/03/2021 e a interessada comunicada; considerando, porém, que em 26/08/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Química, ao analisar a Relação nº 03/2021 – UGI Oeste, decidiu pela abertura de processo de ordem “PR” tendo como assunto “Interrupção de Registro” instruído com declaração fornecida pela empresa empregadora informando cargo atual, atividades exercidas, nível de escolaridade para ocupação do cargo e encaminhamento à CEEQ para análise (Decisão CEEQ/SP nº 236/2021, às fls. 16). O presente processo foi instaurado, instruído e encaminhado para análise da CEEQ que, em 10/03/2022, decidiu: “1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho; 2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à W. R. Grace Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda; 3) a W. R. Grace Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966” (Decisão CEEQ/SP nº 31/2022, às fls. 21); considerando que oficiada de Decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário contendo cópia da documentação já apresentada anteriormente; cópia do comprovante de registro da empresa W. R. Grace Brasil Indústria e Comércio e Produtos Químicos Ltda. no CRQ sob a responsabilidade técnica da Engenheira Química Talita Carolina Secolo e da Química Tayna Oliveira de Carvalho; e, uma Declaração fornecida pela empresa informando que a funcionária Ana Paula Alves Simões não exerce e nunca exerceu atividade e/ou função de engenheira responsável na empresa (fls. 22/43); considerando o art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando que as atividades realizadas pela interessada no cargo enquadram-se como atividade de Engenharia, considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico. (...) Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos”

VOTO: Pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a Decisão CEEQ/SP nº 31/2022.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: PR-000568/2021

Interessado: Miguel Franca de Oliveira Pereira

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Miguel Franca de Oliveira Pereira, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; considerando que em 30.11.2021 (Decisão CEEMM/SP nº. 1124/2021, fls.20 e 21) a Câmara “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas no. 18 a 19, no âmbito desta especializada, por indeferir o pedido de interrupção de registro profissional”; considerando que em 21.01.2022 o interessado envia recurso assinado pela advogada Caroline Lopes Ananias – OAB/SP 430.018 (fls.24 a 26) solicitando reconsideração da decisão; considerando: 1. O cargo ocupado pelo profissional, descrito pela empresa (fl.10) e anotado em sua carteira profissional: ANALISTA QUALIDADE C, CBO no. 3912-10. 2. As atividades do profissional, descritas pela empresa: “Apoiar o sistema de Gestão da Qualidade – documentos referentes a IATF 16949:2016. Administrar documentos de clientes. Alimentar e analisar indicadores; manter relacionamento com fornecedores (acompanhando o processo de produção e a correção de eventuais problemas) e com clientes.” 3. A descrição das atividades do cargo descrita na CBO: “Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.” 4. RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975 (Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção). Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

afins e correlatos; considerando que as atividades exercidas pelo profissional, descritas pela empresa, estão inseridas nas atribuições do Engenheiro de Produção.

VOTO: Por indeferir a solicitação de interrupção de registro.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: PR-000209/2021

Interessado: Gabriela Barbosa
Carvalho

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Demétrio Elie Baracat

CONSIDERANDOS: que este processo foi originalmente encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) para manifestação a respeito da interrupção ou não de registro da requerente neste Conselho. Foram analisados os elementos constantes do processo bem como as atividades desenvolvidas pelo requerente; considerando que a interessada, sra. GABRIELA BARBOSA DE CARVALHO, é engenheira Ambiental desde janeiro 2020; considerando que o processo encaminhado para análise é constituído de 26 folhas. Segue-se a descrição dos fatos relevantes por ordem cronológica das folhas que constituem o processo. Convenciona-se que os textos em negrito subsidiam os dois votos deste relator. I. Partes do Processo. Nas folhas 3 e 4 encontram-se a documentação protocolada pela interessada, em 17/03/2021, a qual apresenta o “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP”, com o seguinte teor copiado de forma fidedigna: “Não exerço e não pretendo exercer nenhuma atividade como engenheira, visto que meu cargo atual é na área comercial - vendas.” Nas folhas 5 a 8 (incluindo-se esta) apresentam-se cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – C.T.P.S. sendo que, na folha 8 há o registro de que a interessada ocupa o cargo de “Agente de Vendas de Serviços” na empresa Imagem Geosistemas e Comércio Ltda. À fl. 9 do processo encontra-se a “DECLARAÇÃO” da instituição Imagem Geosistemas e Comércio Ltda., datada de 17/03/2021, onde consta: 1. A interessada exerce a função de “Analista de Vendas Junior” CBO: 3541-20, requerendo formação superior completa em Ciências de Tecnologia e Geociências. 2. Descrição de atividades, segundo a empresa contratante Imagem Geosistemas e Comercio LTDA.: • Atender demandas receptivas de imagem de satélite, software Esri desktop e treinamento de turma aberta, identificando e contemplando as especificidades e complexidades de cada equipe; • Qualificar o cliente e construir a visão do produto desktop e servidor; • Elaborar proposta comercial padrão aos clientes, calculando orçamentos (conforme Planilha de Precificação vigente); • Negociar escopo, preços e prazos de produtos e treinamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em propostas desenvolvidas, realizando o fechamento da proposta de acordo com os processos internos da qualidade; Na fl. 10 e verso consta a informação sobre “Listagem de Processos” se constatando que a interessada não possui nenhum processo vinculado ao seu nome. Segundo a fl. 11, onde encontra-se “Consulta de ART”, verifica-se que a interessada não possui ARTs ativas em seu nome. Nas fls. 12 e 13 apresenta-se o “Resumo de Profissional” da requerente, constatando-se que não possui responsabilidade técnica por pessoa jurídica em seu nome. À fl. 14 apresenta-se o despacho datado de 10/06/2021, o qual encaminha o processo à CEEC. Na fl. 15 e verso, datado de 24/07/21, encontra-se o relato das partes constituintes do processo e elaborado pela Eng. Florestal Márcia Letícia Pereira de Camargo - Assistente Técnica da GAC2/SUPCOL. Na fl. 16 e verso, datado de 06/08/21, encontra-se o despacho do processo dado pela CEEC, contendo o relato das partes constituintes do respectivo processo e elaborado pelo Eng. Civil Ivam Salomão Liboni - Coordenador da CEEC com o seguinte parecer considerando: • o pedido da requerente; • os art. 7º e 46º da Lei nº5.194/66; • o art. 9º da Lei nº 12514/11; • os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA; • que para desenvolver as atividades como analista de vendas júnior, seus conhecimentos técnicos e sua graduação em Engenharia Ambiental são imprescindíveis, sendo as mesmas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAs. Ao final do verso da fl. 16 encontra-se o seguinte voto: “Pelo indeferimento da interrupção de registro de Engenharia Ambiental Gabriela Barbosa de Carvalho”. Às fls. 17 e 18 encontra-se a decisão CEEC/SP nº 1478/2021, referente à reunião 611 que trata do presente processo, datada de 24/09/21, comunicando que a solicitação da requerente foi indeferida. Na fl. 19 encontra-se o ofício nº 10758/2021 - UGI – SJCAMPOS, datado de 05/10/2021, informando à solicitante sobre o indeferimento da interrupção de registro, e ao mesmo tempo orientando-a para o fato de poder apresentar recurso à CEEC, relativo ao indeferimento. Apresenta-se à fl. 21 e seu verso o e-mail transmitido pela interessada, em 26/11/2021, interpondo recurso face ao indeferimento de seu pedido de interrupção de registro. À fl. 22 a requerente apresenta os seguintes argumentos com relação ao seu pedido de interrupção de registro (“transcrição fidedigna”): • Desenvolvo atividades de analista de vendas específicas da área comercial, não sendo necessário conhecimento técnico da área de engenharia; • Dentro das atribuições para o desempenho de atividades no âmbito de competências profissionais elencadas na Resolução nº 1010 de 22/08/05 art. 1, capítulo II, art. 5º, as atividades elencadas não têm correlação direta ou indireta com as atividades que realizo como Analista de Vendas; • Para consubstanciar os motivos e fundamentos anexo meu registro na CTPS, onde consta minha função. À fl. 23 apresenta-se o registro na Carteira de Trabalho Digital, admitida em 17/08/20, como Agente de Vendas de Serviços – CBO 3541-20. À fl. 24 apresenta-se o “Resumo de Profissional” da requerente, constatando-se que não possui responsabilidade técnica por pessoa jurídica em seu nome. À fl. 25, a Eng.ª Joana F. S. Borges, Chefe da UGI - SJC encaminha, em 23/11/21, o processo para o Plenário do CREA-SP. À fl. 26, a Arq. Urb.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Dinah S. Iwamizu – Gerente de Apoio ao Colegiado – GAC 1 – da Superintendência dos Colegiados encaminha, em 09/09/22, o processo ao Eng. Mecânico Demétrio Elie Baracat para manifestação. II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.1. O caput e as alíneas “a”, “d” e “f” do artigo 7º e o artigo 8º que registram: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;” b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária; d) ensino, pesquisas (n.g.), experimentação e ensaios”. “Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) 1.2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que registra: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” 2. Os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.” 3. Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que registram: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições: I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional; III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas; IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP; V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas; VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas. Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º. Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.” Lei nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(ART). Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 336/89 do Confea: Art. 1o - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. III – Com referência à descrição CBO: A Descrição Sumária da classificação CBO 3541-20 relativo à Agente de Vendas de Serviços apresenta a seguinte descrição: Planejam vendas especializadas; demonstram produtos e serviços; concretizam vendas, acompanham clientes no pós-venda; contatam áreas internas da empresa. Sugerem políticas de vendas e participam de eventos. No contexto de Formação e Experiência (pesquisado no endereço: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/354120-agente-de-vendas-de-servicos> acessado em 26/09/22) encontra-se: Para o exercício dessas ocupações requer-se conhecimentos especializados da área de atuação, escolaridade de nível médio, acompanhada de cursos e treinamentos de até duzentas horas. a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005. Observe-se que no contexto de Formação e experiência classifica-se a escolaridade como nível médio, fato este que se opõe à descrição apresentada pela empresa Imagem Geosistemas e Comércio Ltda. que exige formação superior (vide fl. 9 do processo). Como subsídio, para o código CBO: 1423-30 - Analista de Negócios no endereço <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/142330-analista-de-negocios>, acessado em 26/09/22 encontra-se: Descrição Sumária: Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementam atividades e coordenam sua execução; assessoram a diretoria e setores da empresa. na área de atuação, gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e financeiros e promovem condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade. Formação e Experiência: Essas ocupações são exercidas por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais com escolaridade de nível superior do ensino regular ou cursos superiores de tecnologia (tecnólogos). O tempo requerido para o exercício pleno das funções é de quatro a cinco anos de experiência profissional. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005. IV – Com referência à empresa Imagem Geosistemas e Comercio Ltda.: Considerando a informação constante do endereço: <http://cnpj.info/Imagem-Geosistemas-e-Comercio-Ltda-Sao-Jose-dos-Campos-SP> acessado em 26/09/22 encontra-se os seguintes ramos de atuação da empresa Imagem Geosistemas e Comercio Ltda.: • Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; • Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; • Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; • Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; • Consultoria em tecnologia da informação; • Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; • Serviços de engenharia; • Serviços de cartografia, topografia e geodésia; • Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; • Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. A empresa Imagem Geosistemas e Comercio Ltda., situada à Rua Itajaí, 80 - Condomínio Centro Empresarial Taquari - São José dos Campos, SP - CEP: 12.246-858, não possui registro no ambiente CREA-SP conforme se constata no endereço <https://creanet1.creasp.org.br/ServicosOnline/Empresa/PesquisaPublicaEmpresa.aspx>, acessado em 27/09/22. No entanto, esta empresa exerce atividades de Engenharia, Cartografia, Geodésia e Topografia. Ainda, segundo o endereço: <https://icconcursos.com.br/concurso/imagem-geosistemas-76303>, acessado em 27/09/22, encontra-se no primeiro parágrafo da página a descrição: “A Imagem Geosistemas, especializada em tecnologia geoespacial, acaba de lançar seu Programa Trainee 2021, destinado aos profissionais da área de tecnologia formados a partir de 2018. Quem estiver cursando mestrado, doutorado ou especialização na área poderá se inscrever, desde que sua graduação tenha sido finalizada a partir de 2016”. Observa-se que para as atividades em tecnologia geoespacial na empresa Imagem Geosistemas e Comercio Ltda. requer-se profissionais de nível superior, distinto daquele especificado pela codificação CBO 3541-20, constante do contrato de trabalho da engenheira Gabriela Barbosa de Carvalho o qual, segundo a codificação CBO, especifica nível médio evidenciando assim um contrassenso com o nível de formação requerido conforme declaração constante à fl. 9 do processo (formação superior em Ciência da Tecnologia e Geociências). A requerente ministra treinamento, conforme especificado pela empresa contratante; trabalha com o software Esri o qual requer conhecimentos técnicos e específicos oriundos de sua graduação em Engenharia Ambiental pois, se trata de poderoso software de mapeamento e análise (conforme endereço: <https://www.esri.com/pt-br/home> , acessado em 28/09/22), aspectos, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não se enquadram na classificação CBO 3541-20 mas, se enquadram na classificação CBO: 1423-30 - Analista de Negócios constante do endereço <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/142330-analista-de-negocios>, acessado em 26/09/22 onde consta: Descrição Sumária: Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementam atividades e coordenam sua execução; assessoram a diretoria e setores da empresa na área de atuação, gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e financeiros e promovem condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade, informações em linha com as atividades exigidas pela empresa contratante (vide fl. 9). O registro da profissional em questão se encontra inativo no ambiente CREA-SP (<https://creanet1.creasp.org.br/ServicosOnline/Profissional/DetalheProfissional.aspx?Chave=NzY0Mzlw> acessado em 27/9/22), fato este, que acarreta implicações legais, segundo o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13, na presente análise, pelo entendimento de que se encontra inadimplente com a anuidade de 2022. ii) Aspectos relativos à empresa Imagem Geosistemas e Comercio LTDA. O endereço: <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/67393181000134-IMAGEM-GEOSISTEMAS-E-COMERCIO-LTDA>, acessado em 27/09/22, evidencia que a data de abertura da empresa é 17/12/1991 e, está ativa desde 03/11/2005. Observando-se os seguintes Dispositivos Legais. Art. 34 da Lei n.º 5.194/66: Art. 1º da Lei nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977. Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Art. 1º da Resolução 336/89 do Confea.

VOTO: O presente voto está dividido em duas partes respectivamente relativos à requerente e, outro relativo à empresa que a contratou.

i) relativo ao requerimento de Gabriela Barbosa de Carvalho.

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que o empregador reconhece que:

- a sra. Gabriela Barbosa de Carvalho é Engenheira Ambiental (fl. 12);
- para o exercício da função necessita ter formação superior completa em Ciência da Tecnologia e Geociências, conforme descrito pela empresa contratante (fl. 9);
- o software Esri (constante da declaração da descrição de função fl. 9) é software de sistema de informações geográficas (GIS), inteligência de localização e mapeamento [conforme consta em <https://www.esri.com/pt-br/home> acessado em 27/09/22] e utiliza os conhecimentos técnicos oriundos de sua graduação em Engenharia Ambiental sendo esta atividade fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREAs.;
- as atividades desenvolvidas se enquadram no Artigo 7º da Lei 5194/66: a) desempenha cargos e funções em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; f) direção de obras e serviços técnicos.

Somos do entendimento pela autuação da profissional por não constar ART no CREA-SP (vide fl. 11 do processo) referente aos serviços prestados no cargo de Agente de Vendas de Serviços na empresa Imagem Geosistemas e Comércio Ltda. pois, ela provê treinamentos, utiliza o software Esri e, seu cargo requer formação superior em Ciências de Tecnologia e Geociências, fatos sustentados pelo art. 1º da Lei nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977.

Além dos fatos relatados recomenda-se verificar se o registro da profissional se encontra regularizado em contraste com o reportado à pág. 9 do presente laudo sob pena de não cumprimento do requisito legal, conforme estabelece o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13. (somos do entendimento que ela se encontra inadimplente no exercício de 2022).

ii) relativo à empresa Imagem Geosistemas e Comercio Ltda.

Recomenda-se diligência à empresa Imagem Geosistemas e Comercio Ltda. situada à Rua Itajaí, 80 - Condomínio Centro Empresarial Taquari - São José dos Campos, SP - CEP: 12.246-858 para verificar a prestação de serviços em: • engenharia; • cartografia, topografia e geodésia; e, se constatar por qual motivo não se encontra o registro desta empresa no CREA-SP (conforme relatado à pág. 7 do presente laudo) pois, estas atividades, se enquadram nos seguintes Dispositivos Legais: alínea “e” do art. 34 da Lei n.º 5.194/66. Art. 59 da Lei n.º 5.194/66. Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Art. 1º da Resolução 336/89 do Confea.

Eventual autuação da empresa Imagem Geosistemas e Comercio Ltda. em decorrência do art. 1º da Lei nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977.

Recomenda-se, quando do diligenciamento, verificar por qual motivo a empresa Imagem Geosistemas e Comércio Ltda. exige a formação superior para a requerente Gabriela Barbosa de Carvalho (vide fl. 9 do processo), mas a registra com um código de ocupação CBO que requer apenas nível médio (codificação CBO 3541-20 codificação esta constante à fl. 8 do processo), quando em nosso julgamento o mais adequado seria: CBO: 1423-30 - Analista de Negócios compatível com a formação requerida e com a função exercida, conforme grifado em negrito no decorrer da presente análise.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: PR-000159/2021

Interessado: Victor Baiochi Riboldi

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEE

Relator: Evandra Bussolo Barbin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Telecomunicações e Engenheiro Eletricista Victor Baiochi Riboldi, registrado neste Conselho desde 20/04/2017, com as atribuições provisórias do artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, e provisórias do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, das alíneas “f” a “i” e “j” do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, conforme consta às fls. 09; considerando que conforme requerimento protocolado em 15/01/2021, o interessado informou como motivo do pedido: “profissional não ocupa cargo que exige curso superior em engenharia, não sendo o registro um requisito obrigatório” (fls. 02 e 03); considerando que juntamente com o requerimento, apresenta cópia de sua CTPS, onde consta, às fls. 04 a 06, que foi contratado pela empresa Rio Grande Energia S/A, desde 02/05/2017, no cargo de Analista de Projetos de Inovação Jr.; considerando que às fls. 07, consta declaração da CPFL Energia detalhando as atividades prestadas pelo profissional interessado: "1) Apoiar os temas na definição da estratégia do tema através da realização de estudos e análises de inovação, alinhado à estratégia do grupo, necessidade das áreas clientes e tendências tecnológicas e de mercado; 2) Prover informações sobre propostas e projetos sob sua gestão, permitindo uma gestão integrada do pipeline e do portfólio de projetos do tema (por parte do coordenador); 3) Apoiar a elaboração de estudos de benchmarking, nacional e internacional (Ex: estratégia dos concorrentes, projetos em desenvolvimento, etc ...) para identificação de inovações que gerem valor ao Grupo; 4) Gerir o andamento dos projetos sob sua responsabilidade, considerando cronograma, milestone, orçamento, recursos humanos, etc, até seu encerramento, provendo os gestores de informações estruturadas, atis como resultados, cronograma e orçamento; 5) Apoiar na promoção de parceria com as áreas clentes, conhecendo as suas necessidades e sendo capaz de propor (em parceria com fornecedores) soluções inovadoras e criadoras de valor; 6) Prospectar, propor, formatar e contratar projetos de inovação, alinhando objetivos, produtos, cronograma e recursos com todos os agentes internos e externos a serem envolvidos; 7) Realizar análises sobre tendências de mercado e tecnológicas para suportar a definição do plano estratégico nos temas em que está envolvido”; considerando que em 22/01/2021, o Engenheiro Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, Chefe da UGI Mogi Guaçu do CREA SP, indeferiu o pedido de interrupção de registro e encaminhou ofício oferecendo prazo de 10 dias para recurso do interessado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE (fls. 14 e 15); considerando que o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Telecomunicações Victor Baiochi Riboldi, em 04/03/2021, protocolou o seu recurso à CEEE (fls. 16 a 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 10/12/2021, através da Decisão CEEE/SP nº 803/2021 (fls. 28 a 29), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho em consonância com as decisões já proferidas pelas UOP e UGI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsáveis; considerando que notificado da decisão da CEEE (fl. 30), o interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 31 a 37, no qual solicitou a interrupção de seu registro pelo fato de não exercer atividade privativa a engenheiros e, portanto, não haver nenhuma obrigação ou interesse em se manter ali registrado. Reforçou que o seu cargo inclui funções eminentemente operacionais, voltadas para a compreensão de projetos e demandas, não interferindo na execução sob os aspectos técnicos e, portanto, não ligadas as atividades e atribuições profissionais de um engenheiro; considerando que o interessado apresentou recurso, o processo foi encaminhado ao Plenário deste Regional, para análise, considerações e julgamento (fls. 38); considerando a Legislação pertinente do Sistema CONFEA / CREA: - Lei nº 5.194/66: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. - Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls.28 e 29) pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro; considerando que, em recurso do interessado ao Plenário do CREA/SP, não foi apresentado fato ou documento que demonstre que as atividades técnicas desenvolvidas pelo interessado junto a empresa RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A não são da área da engenharia; considerando os serviços que o profissional desenvolve são da área de Engenharia Elétrica, como realização de palestra técnica sobre “Aplicação de Sistema de Armazenamento de Energia em Baterias em Subestação de Energia” realizada em 19/04/22 (<https://tdenergy.com.br/speaker/victor-baiochi-riboldi/no>, acessado em 26/09/2022), e sua biografia publicada onde consta: “Graduação em Engenharia Elétrica com Habilitação em Telecomunicações pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas em 2016. Graduação em Engenharia Elétrica pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas em 2017. Premiação por Mérito Científico em 2012 e Menção Honrosa em 2016 pelo desenvolvimento de projetos de Iniciação Tecnológica e Inovação. Especialização pela Universidade de Stanford (Centro de Desenvolvimento Profissional) em Inovação Energética e Tecnologias Emergentes – Stanford University Centre for Professional Development Energy Innovation and Emerging Technologies – em 2019. Mestrado em andamento pela Universidade de Campinas na área de sistemas de energia. Tem experiência na área de gestão de projetos de pesquisa desenvolvimento e inovação (PD&I) aplicados ao tema da chamada estratégica ANEEL 021/2016 referente a inserção de sistemas de armazenamento de energia no setor elétrico.”; considerando o perfil do profissional Victor Baiochi Riboldi no LinkedIn (in: <https://www.linkedin.com/in/victor-baiochi-riboldi-01759392/?originalSubdomain=br>, acessado em 26/09/2022), onde consta que é Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Telecomunicações na empresa CPFL Energia;

VOTO: Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Telecomunicações Victor Baiochi Riboldi no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em consonância com a Decisão CEEE/SP nº 803/2021, bem como registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Desempenho de Cargo e Função.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: PR-000606/2019

Interessado: Anderson Burioli

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Armando Bornello

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Industrial - Mecânica Anderson Burioli, registrado neste Conselho desde 09/11/2012, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que o motivo do pedido é que o interessado, conforme requerimento protocolado em 28/06/2019, diz “não estar atuando como engenheiro” (fls. 02/03); considerando que de acordo com a cópia da CTPS, às fls. 06, e declaração da empresa SKF do Brasil Ltda., às fls. 08), o interessado é seu empregado desde 01/11/2006, exercendo o cargo de TÉCNICO DE MONITORAMENTO Jr., no qual desenvolve as seguintes atividades: • Serviços de inspeção de equipamentos rotativos e coleta de dados de vibração; • Aplicação de técnicas específicas de Análise de Vibração na identificação de problemas; • Executa serviços de balanceamento de campo; • Segue as instruções de trabalho e procedimentos inerentes à sua função, quando estas existirem; • Implantação de sistema de monitoramento de inspeção sensível e preditiva nos clientes; • Garantir os padrões de qualidade das Normas e Procedimentos ISO; • Elabora relatórios técnicos e gerenciais; • Cumprir o programa mensal de análise de vibração; • Participar das reuniões diárias de alinhamento de problemas e produção das unidades industriais dos clientes; • Utilizar toda a plataforma de atuação SKF para gerenciamento da rotina como SAM, @A, @DS e CDR; • Seguir os procedimentos de segurança e meio ambiente da SKF e dos clientes; • Garantir que os equipamentos rotativos das unidades fabris dos clientes não quebrem em emergência; considerando que tomando como base as informações prestadas, o Sr. Chefe da UGI Americana indefere a solicitação de interrupção de registro (fls. 13), notificando o interessado a respeito, conforme consta às fls. 14; considerando que o profissional se manifesta, reiterando a solicitação de interrupção de seu registro e novamente apresentando a relação das atividades desenvolvidas (fls. 15/16); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 21/11/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1485/2019, “DECIDIU apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 a 25, com destaque para: 1. Que o profissional, o Engenheiro Mecânico ANDERSON BURIOLI, executa atividades compatíveis com as atribuições do Engenheiro Mecânico e não somente aquelas pertinentes a função de TÉCNICO DE MONITORAMENTO JR.; 2. Pelo indeferimento do pedido de Interrupção de Registro neste Conselho.” (fls. 26 a 28); considerando que notificado do indeferimento (fls. 29), o interessado protocola recurso ao Plenário (fls. 30 a 34), pelo qual apresenta as mesmas argumentações e documentos já apreciados pela CEEMM; considerando que cabe destacar, da argumentação do profissional, a citação “...solicita o deferimento da Interrupção do Registro neste conselho com base na lei 13.639/2018 onde define as atividades e função de técnico industrial sob responsabilidade à outro conselho, sendo que exerce atualmente a função de Técnico em Monitoramento Jr.”; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que a Lei nº 13.639/2018 citada, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; no entanto, em consulta ao site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, que juntamos às fls. 36, não constatamos registro do interessado como Técnico Industrial; considerando que às fls. 35 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para análise e parecer; considerando que os Dispositivos Legais Destacados: Lei nº 5.194, de 1966: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando as atividades exercidas pelo interessado exigem formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

na área de engenharia, o que justifica o seu registro junto a este conselho.

VOTO: Pelo indeferimento do pedido do interessado.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: PR-000823/2021

Interessado: Marcelo Campos Rodrigues

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Demétrio Elie Baracat

CONSIDERANDOS: que este processo foi originalmente encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) para manifestação a respeito da interrupção ou não de registro do requerente neste Conselho. Foram analisados os elementos constantes do processo bem como as atividades desenvolvidas pelo requerente. O interessado, sr. MARCELO CAMPOS RODRIGUES, é engenheiro Químico, com registro neste conselho desde janeiro 1993. O processo encaminhado para análise é constituído de 25 folhas. Segue-se a descrição dos fatos relevantes por ordem cronológica das folhas que constituem o processo. Convencionou-se que os textos em negrito subsidiam os dois votos deste relator. I. Partes do Processo. Nas folhas 2 e 3 encontram-se a documentação protocolada pelo interessado, em 15/10/2021, a qual apresenta o "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP", com o seguinte teor copiado de forma fidedigna: "Não faço exercício da profissão de engenheiro desde 2011." Nas folhas 4 a 5 (incluindo-se esta) apresentam-se cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – C.T.P.S. sendo que, na folha 5 há o registro de cargo ocupado pelo interessado "Diretor de Operações" na empresa BCI-Business Consulting e Inovação Ltda. À fl. 6, o CREA-SP comunica ao interessado a necessidade de submeter documentação adicional. À fl. 7 do processo encontra-se a "DECLARAÇÃO" da instituição BCI-Business Consulting e Inovação Ltda., sem data de emissão, onde consta: 1. O interessado exerce a função de "DIRETOR DE OPERAÇÕES" CBO: 1233-05, requerendo formação superior completa com experiência de 10 anos no gerenciamento de programas e projetos de implementação do sistema SAP. 2. Descrição de atividades, segundo a empresa contratante BCI - BUSINESS CONSULTING e INOVAÇÃO LTDA., as quais não serão, nesta parte da presente análise, reportadas devido ao desligamento do requerente com relação a esta empresa, ocorrido em 13/01/22. À fl. 8 consta a descrição da codificação CBO: 1233-08. Na fl. 9 e verso consta a informação sobre "Listagem de Processos" se constatando que o interessado não possui nenhum processo vinculado ao seu nome. Segundo a fl. 10, onde encontra-se "Consulta de ART", verifica-se que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessado não possui ARTs ativas em seu nome. Nas fls. 11 e 12 apresenta-se o “Resumo de Profissional” do requerente, constatando-se que não possui responsabilidade técnica por pessoa jurídica em seu nome. À fl. 13 apresenta-se o despacho datado de 01/12/2021, o qual encaminha o processo à CEEQ. Nas fls. 14, verso e 15, datado de 10/11/21, encontra-se o relato das partes constituintes do processo e legislação aplicável, dado pelo Eng. Químico Carlos Martins Plentz - Assistente Técnico da GAC2/SUPCOL. Na fl. 16 e verso, datado de 08/12/21, encontra-se o despacho do processo elaborado pela CEEQ contendo o relato das partes constituintes do processo. A análise foi elaborada pelo Eng. Químico Ricardo de Gouveia, Coordenador da CEEQ, alicerçado pelo fato de que à época, o requerente possuía vínculo empregatício com a empresa BCI-Business Consulting e Inovação Ltda. No despacho é considerado: • o pedido da requerente; • o art. 30 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA; • os artigos 55 e 59 da Lei nº 5.194/66; • a Lei nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977; • que não há ART em nome do interessado; • que para desenvolver as atividades como Diretor de Operações enquadram-se como atividades de Engenharia e são fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAs. Ao final da fl. 16 encontra-se o seguinte voto: “Por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho”; “o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à BCI - Business Consulting e Inovação Ltda”; “a BCI - Business Consulting e Inovação Ltda. deve ser diligenciada para verificações quanto à regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496 de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal no 5.194, de 1966”. Às fls. 17 e verso encontra-se a decisão CEEQ/SP nº 29/2022, referente à reunião 376 que trata do respectivo processo, datada de 24/03/22, comunicando que: • a solicitação da requerente foi indeferida; • o profissional foi autuado; • solicita-se o diligenciamento à BCI - Business Consulting e Inovação Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496 de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal no 5.194, de 1966. Na fl. 18 encontra-se o ofício nº 4046/2022 - UGI – SJCAMPOS, datado de 07/04/2022, informando ao solicitante sobre o indeferimento da interrupção de registro, e ao mesmo tempo orientando-o para o fato de poder apresentar recurso à CEEC, relativo ao indeferimento. Apresentam-se às fls. 19, 20 e 21 comprovação da solicitação redigida pelo interessado, datado de 18/05/22, interpondo recurso face ao indeferimento de seu pedido de interrupção de registro. Ao final da fl. 20 o requerente apresenta os seguintes argumentos com relação ao seu pedido de interrupção de registro (“transcrição fidedigna”): • Na verdade, as atividades as quais exercia na BCI são atividades de gestão genéricas podendo ser exercidas por diferentes categorias de profissionais, até aqueles sem formação superior; No início da fl. 21 encontra-se a seguinte consideração (como cópia fidedigna do extrato): • Outro fato é que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

trabalho mais na BCI Consultoria, sendo desligado da função no dia 13/01/22; • Cancelar a possível autuação por infração ao código 1º da lei federal de 6196 de 1977 pelo fato de exercer uma atividade de gestão generalista. Às fls. 22, verso, 23 e verso apresenta-se os registros na Carteira de Trabalho, admitido em 08/02/17, como Diretor de Operações e baixa de registro funcional em 13/01/22. À fl. 24, a Eng.ª Joana F. S. Borges, Chefe da UGI - SJC encaminha, em 20/05/22, o processo para o Plenário do CREA-SP. À fl. 25, a Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu – Gerente de Apoio ao Colegiado – GAC 1 – da Superintendência dos Colegiados encaminha, em 09/09/22, o processo ao Eng. Mecânico Demétrio Elie Baracat para manifestação. II – Com referência à legislação vigente e procedimentos: 1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.1. O caput e as alíneas “a”, “d” e “f” do artigo 7º e o artigo 8º que registram: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;” (...) d) ensino, pesquisas (n.g.), experimentação e ensaios; (...) f) direção de obras e serviços técnicos. (...) “Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. 1.2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que registra: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” 2. Os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.” 3. Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que registram: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições: I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional; III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas; IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP; V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas; VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas. Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º. Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”. O presente parecer está dividido em três partes a saber: a que trata da interrupção do registro do requerente; a análise da autuação e a diligência à empresa BCI-Business Consulting e Inovação Ltda. i) interrupção do registro do sr. MARCELO CAMPOS RODRIGUES. Considerando que o requerente, sr. MARCELO CAMPOS RODRIGUES, é Engenheiro Químico e, que • desde 13/01/22 se encontra sem vínculo empregatício (vide verso da fl.23 do processo), • não há ART em nome do interessado, • o requerente encontra-se em dia com o registro no CREA-SP, conforme se observa no endereço: <https://creanet1.creasp.org.br/ServicosOnline/Profissional/DetalleProfissional.aspx?chave=MzU40TUw>, acessado em 29/09/2022. “Art. 30 da Resolução nº 1.007/03 do Confea estabelece que: A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. 3. Os artigos 3º, 4º e 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que registram: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições: I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional; III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas; IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP; V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas; VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas. Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º. Segundo os seguintes Dispositivos Legais. Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Resolução 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

VOTO: O presente voto está dividido em três partes respectivamente relativo à solicitação de interrupção de registro do requerente; relativo à autuação do requerente segundo a Lei 6.496 de 1977, e da recomendação de diligência à empresa BCI-Business Consulting e Inovação Ltda.

i) relativo ao requerimento de MARCELO CAMPOS RODRIGUES. Somos de entendimento pela interrupção de registro do interessado neste Conselho, uma vez que seu contrato de trabalho foi encerrado em 13/01/22 (vide verso da fl.23 do processo).

ii) relativo à autuação segundo art. 1º da Lei 6.496, de 1977. Somos do entendimento pela manutenção da autuação por não constar ART no CREA-SP (vide fl. 10 do processo) referente ao cargo de Diretor de Operações que ocupava na BCI-Business Consulting e Inovação Ltda. e, por não se encontrar registro de sua atuação no CRA (endereço: <https://cra-sp.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ConsultaInscritos/> acessado em 29/09/22). Esta decisão se apoia na descrição das atividades exercidas pelo requerente enquanto trabalhava na empresa BCI-Business Consulting e Inovação Ltda., a saber: • Controlar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a qualidade, prazo, custos e eficiência dos serviços do portfólio de projetos de implantação do sistema de gestão empresarial SAP sob sua gestão; • Revisar e manter atualizado o portfólio de projetos SAP em sintonia com a área de vendas e pré-vendas; • Reportar periodicamente os resultados do portfólio de projetos SAP aos diretores e acionistas da empresa; • Dirigir as equipes do portfólio de projetos SAP sob sua gestão, fornecendo os meios necessários para cumprimento das metas e objetivos dos projetos; • Apoiar a contratação de novos funcionários e/ou parceiros de negócio para formação de equipes ou reposição de vagas necessárias os diferentes times de projetos SAP. • Desenvolver plano de treinamento nas ferramentas SAP em conjunto com o RH para os funcionários da equipe; • Apoiar atividades de vendas de serviços de implantação de projetos SAP, validando premissas de projetos SAP, macro cronograma e detalhamento de escopo de serviços oferecidos; • Monitorar periodicamente os indicadores de gestão do portfólio de projetos SAP para atingimento das metas e objetivos estabelecidos, reportando o andamento destes, escalando temas relevantes para decisão dos demais diretores e acionistas.

iii) quanto à recomendação de diligenciamento relativo à atuação segundo art. 1º da Lei 6.496, de 1977. Recomendamos a diligência à empresa BCI-Business Consulting e Inovação Ltda. situada à rua Henri Dunant, 873 – 20º andar – conj. 2001 a 2008 - Santo Amaro – SP - 04709-111 pois, segundo o endereço: <https://www.situacaocadastral.info/cnpj/bci-business-consulting-e-inovacao-ltda-23747684000195> , acessado em 29/09/22, sua principal atividade econômica é Consultoria em Tecnologia da Informação, e não se encontra registro de sua atuação no CREA-SP e, por não se encontrar registro no CRA.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: PR-000476/2021

Interessado: Yuri Damazo Zanferrari

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Mario Roberto Barraza Larios

CONSIDERANDOS: que trata-se solicitação de interrupção de registro profissional, tendo em vista a apresentação de defesa pelo interessado, que recorreu da decisão da câmara especializada de engenharia mecânica e metalúrgica, apresentando novas informações; considerando o processo iniciado através da solicitação do interessado, em novembro de 2020, relatando que não exerce mais as atividades de Engenheiro Mecânico, conforme consta na fls 08; considerando que o CREA solicitou manifestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da empresa FORD Motor company Brasil Ltda, no sentido de fornecer descrição detalhada do cargo. (fls. 12); considerando que em abril de 2021 o CREA comunicou o interessado do indeferimento da solicitação; considerando que em sua defesa o autor apresenta a alteração da anotação da carteira de trabalho que indica que o mesmo ocupa o cargo de auditor (contadores e afins) conforme pode ser visto na folha 19; considerando que ainda, apresenta uma declaração da empresa FORD na qual descrevem detalhadamente as atividades: • Realiza análises de grandes volumes de dados enviados aos governos federal, estadual e municipal para atestar a conformidade das informações enviadas e sua aderência com as leis aplicáveis. • Efetua o mapeamento de riscos e oportunidades tributárias pela tabulação dos dados enviados aos governos, analisando e comparando estas informações para avaliar a gestão contábil/fiscal e eficácia dos processos. • Mitiga riscos fiscais pelo mapeamento e correção de eventuais inconsistências identificadas. • Atende fiscalizações junto aos governos para responder questionamentos sobre as informações prestadas e sobre a apuração de tributos. • Elabora e revisa memorandos técnicos tributários sobre posicionamentos tributários para uso em defesa em fiscalizações. • Promove a cultura de análise de dados voltados para identificação de eficiências no negócio, além de realizar treinamentos internos em diversos departamentos. • Assessora o time fiscal com objetivo de instruir e promover a conscientização da importância dos controles sobre os processos da companhia. Perante esta nova informação pode-se proceder a uma avaliação mais justa; considerando a resolução Confea nº 1007, de 05 de dezembro de 2003 no seu artigo 30 afirma que a interrupção do registro é facultado ao profissional que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: esteja em dia com as obrigações perante o sistema confea/crea, inclusive aquela referentes ao ano do requerimento. Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema confea/crea. Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do código de ética profissional ou das leis 5194 de 1966 e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema confea/crea. As informações referentes ao artigo 31 foram apresentadas pelo requerente; considerando todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal, bem como diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo

VOTO: Pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Yuri Damazo Zanferrari uma vez que o mesmo não exerce atividades da área de Engenharia Mecânica conforme explicitado no documento enviado pela companhia FORD Motor company Brasil Ltda e conforme registro na carteira de trabalho digital.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: PR-012021/2016

Interessado: Fabio Roberto
Avancini

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro em favor de Fabio Roberto Avancini, Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do Confea, que apresenta contrato de trabalho na empresa Emerson Process Management Ltda, com registro em CTPS no cargo de Analista de Contratos (fls 09-15); considerando que para embasar o pedido de baixa de registro profissional, o profissional apresenta que “não exerce atividades que necessite de registro ativo no Crea” e apresenta: Cópia da CTPS (fls 03-09); Declaração fornecida pela empresa (fls. 12-13), informando que o interessado “exerce atualmente a função de GERENTE DE PROJETOS, exercendo atividades: • Gerenciar os projetos conforme procedimentos definidos pelo PMO da Emerson; • Desenvolver e garantir o escopo do projeto, para que seja totalmente entregue conforme comprometido; • Desenvolver e coordenar o cronograma do projeto; • Coordenar a identificação dos recursos necessários para a execução do projeto e agir como facilitador para a disponibilidade dos mesmos; • Identificar riscos e estabelecer ações de mitigação dos mesmos; • Coordenar a integração das diferentes partes envolvidas no projeto; • Atuar junto a equipe de execução do projeto para garantir uma entrega com qualidade; • Buscar definições técnicas envolvidas; • Comunicar e agir previamente nos desvios do projeto; • Inspirar, orientar e fomentar o desenvolvimento dos envolvidos, buscando alta performance; • Avaliar o desempenho geral do projeto e garantir que a expectativa do cliente seja atinida ou superada; • Elaborar documentos e reportes necessários para gestão do projeto; • Atuar para melhoria contínua e redução de custos; • Coordenar seções de lições aprendidas; e seguir as normas estabelecidas no SIG e outras aplicáveis; considerando que o processo é analisado pela Câmara Especializada e Engenharia Elétrica deste regional e o pedido é indeferido, conforme Decisão 184/2017 (fls. 19-21); considerando que em somente 06/08/2020, o profissional é informado, via e-mail (fravancini@ig.com.br) do indeferimento do pedido e das pendências de pagamento de anuidades de 2016 a 2020 (fls. 22-23); considerando que em 17 de maio de 2021 (fls. 25), o requerente mediante ofício informa que, “a decisão de indeferimento em questão não me foi comunicada através de ofício ou qualquer outro meio que tivesse chegado ao meu conhecimento sendo que, tomei ciência de tal situação apenas quando recebi uma carta de cobrança da dívida ativa no dia 12 de abril de 2021, fato este que colocou em dúvida minha idoneidade, causando-me profundo constrangimento e mal estar”. E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

continua: “Informo que desde 06/outubro/2016 não faço mais parte do quadro de funcionários da empresa Emerson Process Management (anexo registro CTPS). Atualmente não tenho atividade com registro em carteira ou outra forma de atividades que requeira manter um registro ativo no CREA”. Assim solicita novamente a interrupção de registro, concordando por pagar a anuidade de 2016; considerando que às fls. 25 apresenta cópia da CTPS, contrato de trabalho, havendo encerramento do contrato de trabalho com a empresa Emerson Process Management Ltda em 14 de dezembro de 2016; considerando DISPOSITIVOS LEGAIS: 1) a Lei Federal 5194/66, artigos 7º; e 46, alínea d. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhará o processo à câmara especializada competente; considerando que houve um grande lapso de tempo entre a decisão e a informação desta decisão ao profissional (decisão emitida em 2017 e informação ao requerente em agosto de 2020 por email, que o destinatário não reconheceu recebimento); considerando que não há registro no processo de envio de ofício com reconhecimento de recebimento por parte do profissional; considerando que o profissional só tomou conhecimento após receber aviso de inscrição na dívida ativa em abril de 2021; considerando que o profissional apresenta a rescisão do contrato de trabalho com a empresa datada de 14 de dezembro de 2016; considerando que em solicitação de diligência da fiscalização ao endereço do profissional com o propósito de obter cópia da carteira de trabalho para verificar se há novos contratos após a baixa de 2016 em atividades fiscalizadas por este conselho, não foi exitosa, pois a fiscalização não foi atendida no endereço apontado pelo profissional.

VOTO: Nos termos da legislação vigente e no parecer, voto pelo deferimento do pedido de “baixa de registro profissional”, e retirar o profissional da dívida ativa após pagamento da anuidade 2016, caso não mantenha mais atividades técnicas na sua área de atuação em execução no período de 2017 a 2022.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: PR-000370/2018

Interessado: Adriano Sterpeloni Shimamoto

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEE

Relator: Emerson de Oliveira Batista

CONSIDERANDOS: a solicitação de baixa de registro profissional apresentada na folha 02, juntamente com os documentos apresentados das folhas 03 a 09, bem como o recurso apresentado na folha 12, juntamente com as declarações e documentos adicionais apresentados nas páginas 13 a 15; considerando as declarações apresentadas pela empresa Robert Bosh Limitada apresentadas nas folhas 06 e 13; considerando que o foco principal encontra-se na solicitação de baixa por ser expatriado, ou seja, que o desenvolvimento de atividades de trabalho supera as responsabilidades desta instituição, inclusive no fato que a legislação trabalhista e resoluções do sistema CREA/CONFEA apresentadas na fundamentação legal não se aplica a outros países; considerando o novo recurso à Plenária embasado pelas folhas 29 a 37 em que apresenta os documentos que comprovam o desenvolvimento de atividades fora do território nacional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro do profissional Adriano Sterpeloni Shimamoto, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-SP), pois como fundamentado e entendido por este conselheiro nossa legislação e resoluções não se aplica a profissionais que desempenhem atividades técnicas em outros países.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: SF-004080/2021

Interessado: Associação Paulista dos Amigos da Arte

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Edson Lucas Marcondes de Lima

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 3039/2021, lavrado em 21/09/2021, em face da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AMIGOS DA ARTE, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 142/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 11/03/2022, “DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 225 a 233, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3039/2021 de 21/09/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04, do Confea” (fls. 234 a 242); considerando que em 02/01/2020, a Polícia Civil do Estado de São Paulo encaminhou o ofício nº 713/2019 informando o envio de cópia das principais peças do Inquérito Policial nº 547/2019, o qual apurou acidente de trabalho ocorrido no Teatro Sérgio Cardoso, vitimando funcionários da empresa AIR PRIME LTDA, a qual atua no ramo de limpeza e manutenção de sistemas de ar condicionado, para conhecimento e providências que julgar necessárias (fls. 02 e 03); considerando que foram juntados ao presente processo os seguintes documentos: - documento de instauração do Inquérito Policial nº 2090558/2018 (fl. 04); - boletim de ocorrência nº 91/2018, constando como vítimas os Srs. Davi Geraldo de Jesus Carneiro e Wellington Santos Figueiredo, que estavam efetuando o reparo do duto do ar condicionado da empresa Air Prime quando este cedeu e eles caíram ao chão e sofreram lesões leves (fls. 05 e 06); - certidão lavrada pelo escrivão de polícia informando que o possível acidente de trabalho ocorreu no interior do Teatro Sérgio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cardoso que é administrado pela Associação Paulista dos Amigos da Arte. Foi informado que a empresa Air Prime foi contratada através de convite para realizar a limpeza e higienização dos dutos de ar condicionado do Teatro Sérgio Cardoso sendo que cabia ao Eng. William Cesar Piovesana a supervisão do serviço. Os depoimentos das vítimas e do representante da Air Prime sugerem que o acidente se deu por conta da ausência de andaime, plataforma ou escoramento necessário a garantir a segurança dos trabalhadores e que o Eng. William César Piovesana não acompanhou a execução dos serviços, mas tão somente o antes e o depois, o que foi confirmado pela Associação Paulista dos Amigos da Arte na petição apresentada, na qual afirma que não há testemunhas presenciais. O engenheiro que assinou o relatório da Air Prime se chama Perseu Carnevale, contudo, não há relatos de que ele tenha sequer estado no local (fls. 07 a 13); - relatório conclusivo de obra – limpeza de dutos – Teatro Sérgio Cardoso (fls. 14 a 45); - termo de declarações do Eng. Maurício Boaventura Possenti informando que prestava serviços para a Associação Paulista dos Amigos da Arte em consultoria de engenharia e manutenção, desde janeiro de 2016 e que o teatro possui um plano de manutenção dos sistemas de ar condicionado – PMOC – elaborado pela empresa C.W. Control (fls. 50 e 51); - petição apresentada pela Associação Paulista dos Amigos da Arte (fls. 52 a 63); - Plano de Manutenção dos Sistemas de Ar Condicionado (PMOC) do Teatro Sérgio Cardoso elaborado pela empresa C.W. Control Comércio de Controles e Automação de Sistemas Eirelli – ME (fls. 79 a 89); e - Laudo Pericial 385.972/2019 do Instituto de Criminalística (fls. 91 a 101); considerando que o Eng. Mec. Perseu Carnevalli foi notificado, através do ofício nº 00388/2020-Ugi Centro (fl. 109), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar sua manifestação formal; considerando que em 08/04/2021, o Eng. Mec. Perseu Carnevalli protocolou manifestação na qual alegou que não emitiu a ART porque não foi solicitado pelo cliente que, no momento da contratação informou que outro engenheiro estaria emitindo a ART e acompanhando o trabalho a ser realizado, que era uma simples limpeza de dutos de ar condicionado. Também informou que foi determinado o arquivamento definitivo do inquérito policial diante da inexistência de ato ilícito (fls. 114 a 118); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 22/07/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 682/2021 (fls. 141 a 149), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 131 a 140, por determinar que a unidade de atendimento adote as seguintes providências: “1. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face do Engenheiro Mecânico Perseu Carnevalli, visando a lavratura de auto por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, considerando a ausência de participação efetiva nos trabalhos (conforme proposta n.º 06903998 de 27/02/2018 (fls. 56/61) elaborada pela empresa Air Prime, contendo ao final a identificação dos responsáveis pelo documento (Sr. Camilo – Depto. Comercial e o Engenheiro Mecânico Perseu Carnevalli)) que resultaram no sinistro. 2. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo, em face do Engenheiro Mecânico Perseu Carnevalli, visando a lavratura de auto por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, considerando a ausência de registro de ART de obra ou serviço referente à elaboração do RELATORIO CONCLUSIVO DE OBRA LIMPEZA DE DUTOS às fls. 14/45. 2.1. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências). 3. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face do “TEATRO SERGIO CARDOSO” (gerido pela APPA - Associação Paulista dos Amigos da Arte), visando a lavratura de auto por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, considerando a ausência de comprovação de que manteve à época do sinistro, e de que mantém, um profissional registrado no Sistema Confea/Crea (com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do Confea ou equivalentes) como responsável técnico (nos termos da Resolução n.º 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em face da Lei n.º 13.589, de 04/01/2018) pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC. 4. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face do “TEATRO SERGIO CARDOSO” (gerido pela APPA - Associação Paulista dos Amigos da Arte), visando a lavratura de auto por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, considerando a ausência de ART registrada, vigente à época do sinistro, por responsável técnico (nos termos da Resolução n.º 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em face da Lei n.º 13.589, de 04/01/2018) pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC. 4.1. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências). 5. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face do Engenheiro Mecânico Especializado em “Refrigeração e Ar Condicionado” Alberto Francisco Guedes, visando a lavratura de auto por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, considerando que não apresentou à autoridade policial a ART registrada, vigente à época do sinistro, referente à elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC. 5.1. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências). 6. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face da empresa Air Prime Ltda. (CNPJ n.º 08.495.832/0001-38), visando a lavratura de auto por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, considerando a ausência de comprovação de que contratou à época do sinistro um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável técnico (conforme a Decisão Normativa n.º 42, 1992, do Confea) com participação efetiva nos trabalhos execução do objeto do contrato celebrado com o “TEATRO SERGIO CARDOSO” (gerido pela APPA - Associação Paulista dos Amigos da Arte). 7. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face da empresa Air Prime Ltda. (CNPJ n.º 08.495.832/0001-38), visando a lavratura de auto por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, considerando a ausência de ART registrada, vigente à época do sinistro, por responsável técnico (conforme item 4 da Decisão Normativa n.º 42, 1992, do Confea) com participação efetiva nos trabalhos execução do objeto do contrato celebrado com o “TEATRO SERGIO CARDOSO” (gerido pela APPA - Associação Paulista dos Amigos da Arte). 7.1. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências). 8. Após o cumprimento das determinações retro, pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para a apuração de infração ao art. 10, inciso III, alínea “e” do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n.º 1002, de 2002, do Confea, diante dos indícios de o profissional interessado haver descuidado com as medidas de segurança e saúde do trabalho (referente ao sinistro objeto do presente procedimento (02 (duas) vítimas (colaboradores da empresa Air Prime Ltda. – CNPJ n.º 08.495.832/0001-38) caíram do interior do duto de ventilação forçada (no subsolo), de uma altura de aproximadamente de 2, 3 metros)) sob sua coordenação (proposta n.º 06903998 de 27/02/2018 (fls. 56/61) elaborada pela empresa Air Prime e firmada pelo interessado, onde constam as responsabilidades de uso de equipamentos de proteção individual pela equipe AIR PRIME e de acompanhamento de responsável (Engenheiro ou Supervisor) durante a execução dos serviços (fls. 59); considerando que em 21/09/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3039/2021 (fls. 151 a 153), em nome da pessoa jurídica Associação Paulista dos Amigos da Arte, uma vez que, sem possuir registro neste CREA-SP e não tendo um profissional registrado no Sistema Confea/CREA, nos termos da Resolução nº 9, de 16/01/2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme determina a Lei nº 13.589, de 04/01/2018, pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, ficou responsável pelas atividades de limpeza de dutos de ar condicionado no prédio do Teatro Sérgio Cardos, situado na rua Rui Barbosa nº 153, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP – 01326-010, conforme apurado em 08/01/2020; considerando que a interessada, em 25/10/2021, protocolou manifestação na qual alegou que contratou a empresa Possenti Construções Ltda, posteriormente sucedida pela empresa Q7 Engenharia e Construções Ltda, para execução dos serviços de consultoria e apoio técnico de engenharia em processos de manutenção predial, portanto, sempre possuiu profissional de engenharia com registro no CREA-SP e apto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para a aprovação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), bem como responsável pela fiscalização da atividade de limpeza de dutos de ar condicionado em todos os espaços administrados pela Associação (fls. 160 a 223); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 11/03/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 142/2022 (fls. 234 a 242), decidiu aprovar o parecer do relator às fls. 225 a 233, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3039/2021 de 21/09/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 243 e 244), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 251 a 284, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 285); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que em face do que consta no processo SF – 4080/2021, foi lavrado o Auto de Infração em nome da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AMIGOS DA ARTE, uma vez que sem possuir registro neste CREA e não tendo um profissional registrado no sistema CONFEA/CREA, nos termos da Resolução n.º 9, de 16/01/2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme determina a Lei n. 13.589, de 04/01/2018, para Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), ficou responsável pelas atividades de limpeza de dutos de ar condicionado no prédio do Teatro Sérgio Cardoso, situado a Rua Rui Barbosa, n.153, Bela Vista, São Paulo, SP conforme apurado em 08/01/2020. Desta forma fica evidenciado que a empresa infringiu a Lei Federal n. 5.194/66, alínea “a” do Art. 6º “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”; considerando a decisão da CEEMM/SP n. 0682/2021 onde “DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 225 a 233, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3039/2021 de 21/09/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04, do Confea”; considerando que na defesa apresentada pela interessada não se observou nada de mais relevante para sua solicitação de nulidade da decisão nº 142/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 3039/2021 de 21/09/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: SF-003921/2020

Interessado: Manoel Rodrigues
Gil Junior

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEA

Relator: Evandra Bussolo Barbin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 25/2021, lavrado em 05/01/2021, em face do Sr. MANOEL RODRIGUES GIL JUNIOR; considerando que em 07/11/2013, a fiscalização do CREA-SP verificou que o Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior foi contratado para fazer o projeto de georreferenciamento da propriedade Sítio Maria Helena (fls. 02 a 05), e em 08/11/2013 também foi verificado que o Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior foi contratado para fazer o georreferenciamento da Fazenda Santa Adélia (fls. 06 a 08); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, em 03/11/2015, através da Decisão CEEA/SP nº 154/2015 (fls. 31 e 32), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, o qual requer: I - ... II – Retorno do autos à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após obtenção das informações solicitadas, para prosseguimento da análise preliminar de denúncia com base na Instrução Crea-SP nº 2.559/13, que dispõe sobre os procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético- Disciplinar; III – Instauração de processo de natureza “SF”, com base no disposto nos incisos III e IV do art. 2º, e no art. 3º da Resolução nº 1.008/04 do Confea, tendo por interessado Manoel Rodrigues Gil Júnior, a ser instruído com cópia das folhas 40 a 58, para apuração de possível exercício ilegal da profissão nos termos da alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com o objetivo de verificar se o mesmo realiza atos ou presta serviço público ou privado reservado aos profissionais de que trata esta lei sem possuir registro no CREA-SP; IV - ...”; considerando que em 24/05/2016, a fiscalização do CREA-SP verificou que o Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior foi contratado para fazer o projeto de georreferenciamento da propriedade da Sra. Vania Maria Barretos Rico (fls. 40 e 41), sendo que este não é profissional do Sistema CONFEA/CREA (fls.44); considerando que a CEEA, em 29/03/2019, através da Decisão CEEA/SP nº 25/2019 (fls. 54 a 56), decidiu pela penalização do senhor Manoel Rodrigues Gil Júnior nos termos da alínea “c” do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194/66, por infração à alínea “a” do artigo 6º (exercício ilegal da profissão) da mesma Lei com a aplicação de multa prevista na alínea “d” do artigo 73 da Lei Federal retro citada e na alínea “d” do anexo da Decisão Plenária nº 1.758/2017 do Confea; considerando que em 10/02/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 74/2020 (fl. 64), em nome do Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, responsabilizou-se pelas atividades/serviços de georreferenciamento na Fazenda Santa Adélia em Santo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Antônio de Aracanguá de propriedade do Sr. Antônio Costa Gaiarim; considerando que o interessado, em 17/02/2020, protocolou manifestação na qual alegou que são inverídicas as afirmações dos declarantes de que realizou os serviços de georreferenciamento nas suas propriedades sem a presença do Engenheiro responsável, pois é sócio da empresa Multiedro e realizava tão somente a parte prática do trabalho, ou seja, levantamento em campo, como é de praxe em qualquer empresa de topografia. Informou também que a responsabilidade técnica era exclusiva do Eng. Éder, o outro sócio da empresa, sendo sempre este quem visitava as propriedades, processava os dados, montava mapas e memoriais descritivos, fazendo o preenchimento e recolhimento de ART's e certificação junto ao INCRA, dentre outras atribuições (fls. 66 a 69); considerando que em 09/11/2020, o Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior foi notificado, através do Ofício nº 12.626/2020 – UOP CATANDUVA (fls. 75 e 76), do cancelamento do Auto de Infração por haver erro na tipificação de personalidade do autuado; considerando que em 05/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 25/2021 (fl. 83), em nome do Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, responsabilizou-se pelas atividades/serviços de georreferenciamento na Fazenda Santa Adélia em Santo Antônio de Aracanguá de propriedade dos Srs. Christiano Albuquerque Júnior e Antônio Costa Gaiarim; considerando que o interessado, em 20/01/2021, protocolou manifestação na qual alegou que são inverídicas as afirmações dos declarantes de que realizou os serviços de georreferenciamento nas suas propriedades sem a presença do Engenheiro responsável, pois é sócio da empresa Multiedro e realizava tão somente a parte prática do trabalho, ou seja, levantamento em campo, como é de praxe em qualquer empresa de topografia. Informou também que a responsabilidade técnica era exclusiva do Eng. Éder, o outro sócio da empresa, sendo sempre este quem visitava as propriedades, processava os dados, montava mapas e memoriais descritivos, fazendo o preenchimento e recolhimento de ART's e certificação junto ao INCRA, dentre outras atribuições (fls. 85 a 88); considerando que a CEEA, em 30/07/2021, através da Decisão CEEA/SP nº 128/2021 (fls. 98 e 99), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator, sendo: A) Manter o auto de infração – AI nº 25/21, lavrado contra o Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior, uma vez que, sem registro no Crea-SP, executou as atividades/serviços de campo referente ao georreferenciamento na Fazenda Santa Adélia em Santo Antônio de Aracanguá de propriedade dos Srs. Christino Albuquerque Júnior e Antônio da Costa Gaiarim; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. nº1.008/04 do Confea; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 102 e 104), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 105 a 111, reforçando os argumentos anteriormente apresentados no que se refere a efetiva participação do Engenheiro Agrimensor Eder Alceu Galloro na execução do serviço de georreferenciamento na Fazenda Santa Adélia em Santo Antônio de Aracanguá de propriedade dos Srs. Christiano Albuquerque Júnior e Antônio Costa Gaiarim; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do Confea (fl. 113), com informação de assistente Técnico da DAC1/SUPCOL (fls.114/115 e versos); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando o relatório de fiscalização onde se verificou que o Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior que não é profissional do Sistema CONFEA/CREA (fls.44), foi contratado para fazer o projeto de georreferenciamento da propriedade da Sra. Vania Maria Barretos Rico; considerando as declarações do proprietário da Fazenda Santa Adélia em Santo Antônio de Aracanguá, Sr. Antônio Costa Gaiarim, de que contratou o Sr Manoel Rodrigues Gil Júnior para realização dos serviços de georreferenciamento da propriedade,

VOTO: Pela manutenção do auto de infração – AI nº 25/21, lavrado contra o Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior, por exercício ilegal da profissão de engenheiro em conformidade com o determinado no artigo 6º da Lei nº 5.194/66; e pela sequência da tramitação consoante a Res. nº1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: SF-003319/2021

Interessado: Vitrotec Indústria e Comércio Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Áureo Viana Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 2403/2021, lavrado em 22/07/2021, em face da pessoa jurídica Vitrotec Indústria e Comércio Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 149/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 11/03/2022, “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do relator às fls. 46 a 47-verso, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2403/2021 de 22/07/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-029116/2002. 3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o processo F-029116/2002 à CEEMM ” (fls. 48 a 50); considerando que em 18/11/2020, a Engenheira Valsirlene Ferreira da Silva, registrada no creasp, solicitou baixa de responsabilidade técnica pela empresa Vitrotec Indústria e Comércio Eireli (fls. 02 a 05); considerando que em 18/12/2020, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa interessada foi notificada, através do ofício nº 1329/2020-UGIJUNDIAI (fls. 08 e 09), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente. Em 15/02/2021, a empresa foi novamente notificada (fls. 10 a 11); considerando que a empresa Vitrotec Indústria e Comércio Eireli solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do novo responsável técnico por estar em fase de reestruturação devido aos impactos da pandemia (fls. 12 a 22); considerando que em 22/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2403/2021 (fls. 22 e 23), em nome da empresa Vitrotec Indústria e Comércio Eireli, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de indústria, comércio, importação e exportação de vidros de segurança em geral, de suas matérias-primas e produtos acabados, de materiais ferroviários, produção e comércio de auto-peças, parte e acessórios de veículos automotores e de carroçarias de veículos de transporte e afins, fabricação de mantas, placas, chapas e compostos com resistência balística, bem como a prestação de serviços em vidro, tais como beneficiamento, corte, lapidação, polimento, tempera, laminação e a comercialização de veículos, serviços de blindagens, e todos os serviços afins, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/10/2020; considerando que a interessada interpôs recurso em 20/10/2021 no qual alegou que a ausência da responsável técnica era momentânea, não caracterizando assim a atipicidade inculpada no artigo 6º, “e” da lei 5.194/66. A empresa tem como responsável técnica a Engenheira de Produção Valsirlene Ferreira da Silva, a qual exerce sua atividade profissional em favor da empresa, tudo em conformidade com a documentação anexa (fls. 25 a 35); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 11/03/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 149/2022 (fls. 48 a 50), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do relator às fls. 46 a 47-verso, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2403/2021 de 22/07/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-029116/2002. 3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o processo F-029116/2002 à CEEMM; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 53 a 55), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 57 a 59, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, em 06/06/2022, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 63); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a Empresa se encontra registrada neste Conselho sob nº 1198410, desde 02/10/2002, sem responsabilidades técnicas ativas, desde 18/11/2020, quando a Engenheira Valsirlene Ferreira da Silva, registrada no creasp, solicitou baixa de responsabilidade técnica pela empresa Vitrotec Indústria e Comércio Eireli; considerando que a empresa interessada foi notificada, através do ofício nº 1329/2020-UGIJUNDIAI, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

vigente. Em 15/02/2021 a empresa foi novamente notificada; considerando que a Empresa Vitrotec Indústria e Comércio Eireli, solicitou, em 21/05/2021, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do novo responsável técnico por estar em fase de reestruturação devido aos impactos da pandemia (fls. 12 a 22); considerando que em 22/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2403/2021, em nome da empresa Vitrotec Indústria e Comércio Eireli, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de indústria, comércio, importação e exportação de vidros de segurança em geral, de suas matérias-primas e produtos acabados, de materiais ferroviários, produção e comércio de auto-peças, parte e acessórios de veículos automotores e de carroçarias de veículos de transporte e afins, fabricação de mantas, placas, chapas e compostos com resistência balística, bem como a prestação de serviços em vidro, tais como beneficiamento, corte, lapidação, polimento, tempera, laminação e a comercialização de veículos, serviços de blindagens, e todos os serviços afins, sem a devida anotação de responsável técnico,

VOTO: pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO de nº 2403/2021 em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: SF-002308/2019

Interessado: V.R. Riopretense
Indústria Alimentícia Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Florivaldo Adorno de
Oliveira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 295/2021, lavrado em 23/03/2021, em face da pessoa jurídica V.R. Riopretense Indústria Alimentícia Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 190/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 19/06/2021, “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 295/2021, lavrado por reincidência de infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada” (fl. 72); considerando que conforme o Resumo de Empresa (fl. 02), o objeto social da empresa interessada é a fabricação de produtos alimentícios; considerando que em 27/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1171/2015 (fl. 03), em nome da empresa V.R. Riopretense Indústria Alimentícia Ltda, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de produtos alimentícios, sem a devida anotação de profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

legalmente habilitado como seu novo responsável técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 07/02/2017, através da Decisão CEEQ/SP nº 45/2017 (fl. 05), decidiu pela manutenção do AI nº 1171/2015 e obrigatoriedade de registro no CREA-SP, com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, da área de Engenharia de Alimentos; considerando que o Plenário do CREA-SP, em 14/03/2019, através da Decisão PL/SP nº 402/2019 (fls. 07 e 08), pela manutenção do AI nº 1171/2015 e obrigatoriedade de registro no CREA-SP, com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, da área de Engenharia de Alimentos; considerando que a empresa V.R. Riopretense Indústria Alimentícia Ltda, em 29/04/2019, através do ofício nº 184/2019-sjrp (fls. 09 a 11), foi comunicada da decisão do Plenário do CREA-SP; considerando que conforme informação à folha 15, a autuada não efetuou o pagamento da multa imposta, nem regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto e o processo SF-001420/2015 transitou em julgado administrativamente em 01/07/2019; considerando que em 23/03/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 295/2021 (fl. 30) - reincidência, em nome da empresa V.R. Riopretense Indústria Alimentícia Ltda, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de produtos alimentícios, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que a interessada interpôs recurso em 12/03/2021 no qual alegou que a sua atividade básica é indústria alimentícia, não tendo pertinência com a engenharia, arquitetura ou agronomia, descabendo a exigência de registro e de contratação de responsável técnico no CREA-SP (fls. 33 a 65); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 19/06/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 190/2021 (fl. 72), decidiu pela manutenção do AI nº 295/2021, lavrado por reincidência de infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 76 a 78), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 79 a 82, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, em 06/01/2022, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 86); considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica,

VOTO: 1 - por concordar com as duas decisões da CEEQ, onde a empresa necessita de responsável técnico da Engenharia modalidade Química; 2- pela manutenção dos Autos de Infração nº 1171/2015 e 295/2021, lavrados por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei federal 5194/66.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: SF-004137/2021

Interessado: Javan Refrigeração Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Antonio Dutra Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3055/2021, lavrado em 30/09/2021, em face da pessoa jurídica Javan Refrigeração Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 247/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/04/2022 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 e 28, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3055/2021 - OS 1836/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea" (fls. 29 a 31); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 02), a empresa tem como principais atividades desenvolvidas: "manutenção de ar condicionado e refrigeradores"; considerando que em 23/02/2021, a empresa Javan Refrigeração Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966 (fl. 07); considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 04/03/2021 na qual solicitou prorrogação do prazo e informou que já havia entrado em contato com um engenheiro (fls. 08 e 09). Consta o registro da ART nº 28027230210300260 em nome do Eng. Prod. Mec. Fábio Farias dos Santos e a solicitação de baixa de cargo técnico em 19/07/2021 (fls. 10 a 12); considerando que em 30/09/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3055/2021 (fls. 13 a 15), Incidência, tendo por interessada a empresa Javan Refrigeração Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, conforme apurado em 28/01/2021; considerando que a empresa interessada, em 08/10/2021, protocolou manifestação na qual informou que estava fazendo a regularização da carteira CFT junto ao registro CRT por questões financeiras e já possuía um profissional da área no corpo funcional da empresa (fls. 16 a 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 247/2022 (fls. 29 a 31), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 e 28, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa 2 Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3055/2021 - OS 1836/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 33 e 34), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 41, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 45); considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; considerando análise da documentação apresentada

VOTO: de acordo com Decisão CEEMM/SP nº 247/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/04/2022 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 e 28, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3055/2021 - OS 1836/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea".

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: SF-000621/2020

Interessado: CNC Tech Serviços Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Florivaldo Adorno de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Oliveira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 311/2020, lavrado em 24/07/2020, em face da pessoa jurídica CNC Tech Serviços Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 826/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 26/08/2021 “DECIDIU: aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 43, 1. Por determinar que o processo é concernente à CEEMM. 2. A observância das informações do CNPJ, de 27/12/2018 (fls. 12) e das Fichas Cadastrais Completas da JUCESP, de 02/06/2020 (fls. 13 f/v) e de 12/08/2020 (fls. 28 e 29), de sua atividade econômica: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente. 3. Por determinar a ratificação quanto à necessidade de registro e indicação de responsável técnico da interessada no Crea-SP, bem como a manutenção do Auto de Infração nº 000.311/2020 ” (fls. 44 a 46); considerando que conforme o Relatório de Empresa nº 777/2020 (fl. 02), a empresa CNC Tech Serviços Eirelli tem como principais atividades manutenção elétrica e mecânica de equipamentos industriais e manutenção de máquinas com comandos numéricos computadorizados. De acordo com a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP, o objeto social da empresa interessada é a manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; considerando que em 24/07/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 311/2020 (fls. 14 a 16), tendo por interessada a empresa CNC Tech Serviços Eirelli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção elétrica e mecânica de equipamentos industriais e manutenção de máquinas com comandos numéricos computadorizados, conforme apurado em 24/07/2020; considerando que a interessada, em 13/08/2020, protocolou recurso no qual alegou que a obrigatoriedade do registro junto às entidades competentes decorre da análise da atividade básica exercida pela empresa, conforme o artigo 1º da Lei 6.839/80, e que os serviços de manutenção prestados por ela não exigem a intervenção de engenheiro para a sua realização, ou seja, tais atividades não se afiguram como de execução exclusiva por profissional com formação superior em engenharia. Ademais, mesmo sem qualquer obrigatoriedade ou necessidade, a interessada encontra-se devidamente registrada em outra entidade, qual seja o CFT/CRT-SP conforme documento anexo (fls. 17 a 33); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 26/08/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 826/2021 (fls. 44 a 46), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 43, 1. Por determinar que o processo é concernente à CEEMM. 2. A observância das informações do CNPJ, de 27/12/2018 (fls. 12) e das Fichas Cadastrais Completas da JUCESP, de 02/06/2020 (fls. 13 f/v) e de 12/08/2020 (fls. 28 e 29), de sua atividade econômica: Manutenção e reparação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente. 3. Por determinar a ratificação quanto à necessidade de registro e indicação de responsável técnico da interessada no Crea-SP, bem como a manutenção do Auto de Infração nº 000.311/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 47 a 50), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 58 a 71, reforçando os argumentos apresentados anteriormente; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 75); considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 00311/2020 e pela obrigatoriedade de registro do interessado neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, em consonância com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 26/08/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 826/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: SF-004183/2021

Interessado: J.A. Oficina
Combustível Alternativo Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Mauro Montenegro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 3099/2021, de 29/09/2021, lavrado em face da pessoa J. A. Oficina Combustível Alternativo Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1254/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que em reunião de 14/12/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 36 e 37, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3099/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 38/40); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem executando as atividades de instalação, manutenção e conversão de veículos a GNV, conforme apurado em atividade de fiscalização. (fls. 02/10); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a interessada possui o objeto social de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (fls. 03); considerando que foi Lavrado o Auto de Infração nº 3099/2021 em 29/09/2021 (fls. 11), tendo por interessada a empresa J. A. Oficina Combustível Alternativo Ltda, uma vez que se encontrava constituída desde 03/11/2005 e se encontra executando as atividades de instalação, manutenção e conversão de veículos a GNV sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que a interessada protocolou recurso em 14/10/2021 (fls. 14/30) no qual alegou que a atividade precípua da empresa não está entre as atividades e atribuições privativas de engenheiro previstas na Lei 5.194/66, razão pela qual inexistente a contratação de responsável técnico legalmente habilitado e cadastrado junto ao CREA-SP ou tão pouco a sua inscrição no mesmo órgão; considerando que informou também que a fiscalização da atividade das empresas de instalação de GNV está a cargo do INMETRO, conforme previsão legal na Lei nº 5.966 de dezembro de 1973, que no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercício das suas funções, expediu a portaria nº 91/2009 sendo que no referido ato normativo, não se verifica nenhuma exigência quanto a necessidade de inscrição no CREA-SP, seja do mecânico responsável pela instalação da empresa; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 14/12/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 1254/2021 (fls. 38/40), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator (fls. 36 e 37), “1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.” e “2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3099/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”; considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 41), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 45/51), reforçando os argumentos anteriormente apresentados, pelo qual solicita o cancelamento da multa; considerando que através da fiscalização deste Conselho (fls. 02/10), foi identificada que a Interessada executa atividades técnicas em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste Conselho; considerando Auto de Infração Auto de Infração nº 3099/2021, expedido em 29/09/2021 (fls. 11) e apresentada primeiro recurso pela Interessada pelo protocolo nº 96376 em 14/10/2021 (fls. 35); considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, pela manutenção do Auto de Infração (fls. 38/ 40) e o não pagamento da multa; considerando o analisado na “Ficha Cadastral Simplificada” da JUCESP referente ao Objeto Social da Empresa, também descrevendo as atividades privativas dos profissionais do Sistema (fls. 03); considerando consulta do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” do CNPJ da Interessada, a mesma apresenta “Situação Cadastral – Ativa” (fls. 02); considerando que o recurso apresentado da interessada pelo Protocolo nº 19278 de 15/03/2022 a este Plenário, fica fragilizado e não se sustenta, por não apresentar documentos outros do primeiro recurso enviado anteriormente a CEEMM, que comprovem ou descaracterizem a Infração lhe imposta, pois mesmo após o Relatório de Fiscalização (fls. 02/10), a mesma se encontrava irregular frente a este Conselho; considerando que conforme o Resumo da Empresa apresentado (fls. 32), em que se observa que a Interessada teve registro neste Conselho anteriormente e o motivo de termino foi “A PEDIDO DA EMPRESA (SEM COMPROVAÇÃO)”, e, portanto, entendendo ser conhecedora da necessidade do registro neste Conselho; considerando que nos veículos de imprensa, os mesmos noticiam acidentes inclusive graves referente a manutenção e conversão de veículos a GNV; considerando o recurso da interessada (fls. 45/51) ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEEMM/SP nº 1254/2021 (fls. 38/40), que permaneceu sem fundamentação e embasamento dos fatos, principalmente por não ter seu registro neste Conselho e o apresentado nas Considerações acima; considerando o artigo 8º, e seu Parágrafo único da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 que descreve “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando o artigo 1º da Resolução 1.008/2004; considerando que a empresa interessada se encontrava com seu Objeto Social constando de atividades profissionais exclusivas atribuídas somente aos profissionais da área tecnológica, e, portanto, sendo necessário seu Registro neste Conselho, conforme artigo 59, da Lei Federal 5.194/66; considerando que da análise do recurso apresentado, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, subsidiada inclusive na documentação apresentada referente as atividades descritas em seu Objeto Social, sendo que a Interessada está executando ou prestando serviços inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema, conforme informada na sua defesa, foi fiscalizada por este Conselho Regional, e seu Objeto Social apresenta estar organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66.

VOTO: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3099/2021, em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica devido infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66. 2. Pela obrigatoriedade do Registro da empresa neste Conselho, conforme o mesmo Art. 59 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: SF-004401/2021

Interessado: Eliana Peixoto
Pereira Tambaú

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Tiago Junqueira Ruiz

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3288/2021, lavrado em 14/10/2021, em face da pessoa jurídica ELIANA PEIXOTO PEREIRA TAMBAÚ ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CAGE/SP nº 18/2022, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, em reunião de 21/03/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 3288/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada. Devendo a fiscalização autuar a interessada também por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, se constatar que continua a desenvolver atividades de extração de argila sem profissional legalmente habilitado neste Conselho, em processo próprio” (fl. 31); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

junto à JUCESP (fl. 02), a empresa Eliana Peixoto Pereira Tambaú tem como objeto social a extração de pedra, areia e argila, extração de outros minerais não metálicos; considerando que em 29/09/2021, a empresa interessada foi notificada para, através da notificação nº 2471/2021 (fl. 09), no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, apresentar o protocolo de registro no CREA-SP e indicação de responsável técnico; considerando que em 21/10/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3288/2021 (fls. 13 a 16), tendo por interessada a empresa Eliana Peixoto Pereira Tambaú ME, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de extração de pedra, areia e argila, extração de outros minerais não metálicos, conforme apurado em 21/09/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 29/10/2021 na qual informou que se encontrava registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sistema fiscalizador com competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais, tendo como responsável técnico pela empresa o Técnico em Mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini, também devidamente registrado no órgão (fls. 17 a 23); considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em 21/03/2022, através da Decisão CAGE/SP nº 18/2022 (fl. 31), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3288/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada. Devendo a fiscalização autuar a interessada também por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, se constatar que continua a desenvolver atividades de extração de argila sem profissional legalmente habilitado neste Conselho, em processo próprio; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 35 a 38), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 43, reforçando os argumentos anteriormente alegados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 47); considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que indubitavelmente a atividade básica da Interessada é própria da área de Engenharia; considerando as alíneas “a”, “c” e “e” do art. 46º, bem como o art. 59º da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando os artigos 21º a 25º da Resolução CONFEA nº 1008/2004; considerando a Resolução CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; considerando que consta no registro ativo da Interessada neste Conselho, porém “Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil”, desde 12/03/2019, com anotação somente de Engenheiro Civil como seu responsável técnico; considerando que a atividade básica exercida de extração de pedra, areia, argila, e de outros materiais não metálicos; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE (fls. 31); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 39 a 43) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3288/2021, lavrado em 14/10/2021 e, conseqüentemente, pela manutenção da multa aplicada. E ainda, além das considerações acima elencadas, RECOMENDO a aplicação de novo Auto de Infração, pela infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, caso a fiscalização constate que a AUTUADA ainda segue exercendo a atividade de extração de argila sem profissional habilitado regularmente nesse conselho e a manutenção do registro da Interessada junto ao CREASP.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: SF-000059/2019

Interessado: Prefeitura Municipal
de Viradouro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 82

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEA

Relator: Osvaldo Passadore
Junior

CONSIDERANDOS: Fase 01 - Denúncia on-line, protocolo nº 81.251, data 11/06/2018, interessado Lauro Pedro Jacintho Paes, registrado no Crea: A Prefeitura Municipal de Viradouro, publicou edital 001/18- concurso público nº 01/2018, contratação de Engº Agrônomo, exigindo formação de nível superior de escolaridade e devidamente registrado / habilitado junto ao CREASP, salário de R\$ 1.528,67, para carga horária de 40 horas semanais, fato que não atende ao salário-mínimo profissional de engenheiro e agrônomo. Solicitando a intervenção do CREASP para anulação do concurso e revisão dos valores de remuneração mensal. - O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo- SEESP, atendendo solicitação do Engenheiro Agrônomo Lauro Paes, enviou um ofício, OF. PRE 2018/2021 nº 198/1918, datado de 18/06/2018, à Prefeitura Municipal de Viradouro questionando o não cumprimento do piso salarial do Engenheiro Agrônomo informado no Edital de Contratação de Profissionais Nº 01/2018. O Engenheiro Lauro enviou email, datado de 19/07/2018, à Câmara de Agronomia e ao Presidente do CreaSP, repassando o email recebido do SEESP, em resposta a sua solicitação/denúncia, bem como a resposta da Prefeitura de Viradouro ao SEESP. - Despacho da Presidência do CREASP, em 24/07/2018, Protocolo nº 98033/2018, interessado Engº Agrônomo Lauro Paes, referência: email de 19/07/18 e assunto: Concurso Público- Prefeitura Municipal de Viradouro, encaminhando à Superintendência de Fiscalização e à Superintendência dos Colegiados para conhecimento, com posterior envio à Câmara Especializada de Agronomia. Fase 2 - No ofício nº385/2018, de 03/07/2018, a Prefeitura Viradouro se justifica que para a criação de cargos públicos há a necessidade da apreciação e aprovação Legislativa, ou seja, para que possam ser alterados os requisitos: carga horária, referência salarial de qualquer cargo público, se faz necessário o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Viradouro, que deve em seu processo conter a juntada de impacto financeiro orçamentário que demonstre a possibilidade de majoração de valores salariais, sem que o Município incorra nas vedações da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. E que existem peculiaridades que demandam apreciação jurídica, que deve preceder qualquer decisão administrativa. - Informou que a retificação do Edital fica prejudicada, pois sem a devida apreciação jurídica e alteração em Lei Municipal que dispõe sobre as características do Cargo de Engenheiro Agrônomo, não poderia expedir edital de retificação da forma indicada por esse Sindicato de Classe. - Informou também que o Concurso Público tem um prazo de vigência de 02 anos e que, apesar da necessidade de contratação do Profissional de Agronomia, pode não promover a contratação do mesmo, sem que o assunto esteja esgotado e regularizado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de forma a atender a Legislação. - Informou que o assunto encontra-se sendo analisado pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município. Fase 3 - Em 26/06/2018, a UOP Bebedouro encaminhou um Ofício, nº 8644/2018, Aplicação da Lei 4950-A/66, para a Prefeitura de Viradouro, informando que: - Pelo Decreto Federal nº 23.569 (de 11/12/1933), que compete aos CREAS Regionais orientar e fiscalizar as profissões de engenheiro, agrônomo, geólogo, meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade; - Que a Lei 5194/66- Artigo 12, estabelece que os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados na forma que estabelece, sob pena de exercício ilegal das referidas profissões regulamentadas e da consequente nulidade dos atos profissionais praticados por pessoas não habilitadas; - Por outro lado, a Lei Federal 4.950-A, de 22/04/1966, estabelece que o salário-mínimo nacional aplicado aos profissionais diplomados pelos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Engenharia e Agronomia, deverão seguir a tabela abaixo: Tabela para Remuneração Profissional. Lei 4.950-A/66. Resolução 397/95 do CONFEA.

Horas Diárias	(SMV)Salário Mínimo Vigente
Até 06:00	6,0
Até 07:00	7,25
Até 08:00	8,5

Solicitou o cumprimento da legislação e que a Prefeitura se abstivesse de preencher cargos técnicos que necessitem de conhecimento específico de engenharia e agronomia com profissionais que não tenham qualificação, bem como que respeitasse o cumprimento da Lei Federal nº 4950- A, quanto ao Salário-Mínimo dos profissionais da engenharia e agronomia; Por fim informou que no caso de descumprimento da legislação do Salário-Mínimo a Municipalidade estaria passível de ação pública impetrada pelo CREASP. - Em resposta ao Ofício nº 8644/2018, o Departamento Jurídico da Prefeitura de Viradouro, através do protocolo SNJ N° 267/18, responde que reitera a resposta dada através do SNJ N° 256/2018. - Em 17/08/2018, a UOP Bebedouro encaminhou a denúncia para a UGI Barretos, que na mesma data providenciou: 1- envio de Ofício ao Ministério Público da comarca de Viradouro, comunicando a manifestação da Prefeitura de Viradouro e 2- providenciou abertura de SF e posteriormente o envio do expediente para análise da Câmara Especializada de Agronomia. Fase 4 - Em 17/12/2018, o Dr. Marcelo de Mattos Fiorino - Advogado-SupJur/Dep. Consultivo, através Memorando N° 506/2018- SUP JUR, encaminhou parecer para a Dra. Luciana Pagano Romero - Gerente do Dep. Consultivo respondendo os questionamentos feitos pela SUPCOL feita através Memorando N° 014/2018- DAC 2. - No parecer o Dr. Marcelo informa que aos empregados Estatutários, pela Lei nº 4.950-A/66, não se aplica o cumprimento da Lei do Salário-Mínimo Profissional e que o empregado Celetista, mesmo empregado na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Administração Pública, é contemplado, pela mesma Lei, com o Salário-Mínimo Profissional. Nas páginas seguintes, consta-se o parecer completo. Fase 5 - O processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Agronomia, sendo indicada como Relatora do Processo a Conselheira Célia Correia Malvas, cujo voto foi por acatar a denúncia contra a Prefeitura Municipal de Viradouro por infringir a Lei 4950-A/66 e encaminhar à Comissão de Ética. - A Câmara Especializada de Agronomia decidiu em Reunião Ordinária, do dia 13/07/2019, após o processo ser destacado e discutido em Sessão, pela “Lavatura de auto de infração em face da Prefeitura Municipal de Viradouro por infração ao artigo 82 da Lei 5194/66, combinado com a Lei 4950-A/66.” - O Auto de Infração, N° 1672/2021- OS 10870/2021, datado de 19/05/2021, no valor de R\$ 703,90, foi encaminhado para a Prefeitura Municipal de Viradouro, estipulando um prazo de até 10 dias para entrar com recurso junto ao CREASP ou efetuar o pagamento da multa através boleto em anexo até o seu vencimento (18/06/2021). - A Prefeitura Municipal de Viradouro, em 30/05/2021, encaminhou sua defesa ao CREASP, referendando Proc N° SF- 000059/2019, onde reafirma respostas anteriores e ainda manifesta o descabimento no que se baseou a lavratura do auto de infração, pois se na Doutrina e na Jurisprudência possa haver alguma divergência quanto a empregados públicos regidos pela CLT, vide parecer do Dr Marcelo- SUPJUR, nenhuma dúvida há com relação quanto aos empregados públicos estatutários. Cita também uma jurisprudência no que tange à não submissão do poder público à fiscalização de órgãos de classe, conforme se denota a seguir: “Administrativo CREA. Multa Imposta ao Município. Atuação Ilegítima, Artigo 6°, “a”, Lei 5194/66. Atividade Básica. Art. 1° da Lei 6839/80. Fiscalização. Entidade Pública. Remessa Oficial Desprovida. A atividade principal desenvolvida pelo Município, não está circunscrita ao ramo de atuação do CREA, razão pela qual não é obrigado a registrar-se no respectivo Conselho e nem se subordinar à sua fiscalização. Entidades Públicas não estão sujeitas à fiscalização por parte dos Conselhos de Regulamentação Profissional. Solicitando assim o fim da punição. 3- Conclusão. Pelos fatos relatados temos um Concurso Público N° 01/2018, cujo Edital- 001/18, solicita a contratação de vários profissionais e dentre eles a vaga de Engenheiro Agrônomo. Pelo fato exposto a Prefeitura Municipal de Viradouro foi punida pelo CREASP a auto de infração por infringir: a Lei 5194/66 e a Lei 4950 A/66, leis que definem o Salário Mínimo dos Engenheiros, Geólogos e Agrônomos. Porém pelo parecer do Dr Marcelo de Mattos Fiorino- Advogado- Sup Jur/Dep. Consultivo, fica claro que o Empregado Público Estatutário não tem direito ao Salário Mínimo, direito somente do Empregado Público ou Privado regido pela CLT (Consolidações das Leis Trabalhistas). 4- Solicitação - Solicito uma diligência do CREASP à Prefeitura Municipal de Viradouro para verificar se a Contratação do Engenheiro Agrônomo foi realmente efetivada. - Averiguar, no caso de a vaga ter sido preenchida, sobre qual regime o Profissional foi contratado, se Celetista ou Estatutário. - Solicito uma análise do Departamento Jurídico do CREASP, com relação a uma jurisprudência no que tange à não submissão do poder público à fiscalização de órgãos de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme se denota a seguir: “Administrativo CREARO. Multa Imposta ao Município. Atuação Ilegítima, Artigo 6º, “a”, Lei 5194/66. Atividade Básica. Art. 1º da Lei 6839/80. Fiscalização. Entidade Pública. Remessa Oficial Desprovida. A atividade principal desenvolvida pelo Município, não está circunscrita ao ramo de atuação do CREARO, razão pela qual não é obrigado a registrar-se no respectivo Conselho e nem se subordinar à sua fiscalização. Entidades Públicas não estão sujeitas à fiscalização por parte dos Conselhos de Regulamentação Profissional. - Com relação a diligência solicitada acima, foi enviado, para a Prefeitura Municipal de Viradouro, o Ofício nº 4380/2022- UGI Barretos, datado de 20/04/2022, solicitando: “se foi efetivada a contratação de engenheiro agrônomo através do Edital nº 01/2018- Concurso Público, e caso a vaga tenha sido preenchida, o regime pelo qual o engenheiro foi contratado, se Celetista ou Estatutário. A Prefeitura de Viradouro, através Ofício G-SNJVIR 0026/2022, datado de 05/05/2022, informou: “houve a admissão de engenheiro agrônomo no dia 16/03/2020 e em 18/03/2020, houve a sua exoneração (dois dias de labor), a pedido do próprio servidor. Todos são contratados sob o regime estatutário- Lei Complementar Municipal 042/2010 (acesso público em www.viradouro.sp.gov.br)”. Reiterou que há jurisprudência pacífica de que os servidores vinculados ao próprio (estatutário) não estão adstritos a Lei de 1966, visto que, em 1988 foi dada autonomia aos Entes Municipais para definirem, por meio de estatutos, seu regramento funcional próprio e desta forma, o entendimento majoritário é de que não estando os servidores vinculados ao regime celetista, a autonomia institucional da administração pública em organizar seu quadro de cargos e carreira não fere qualquer direito. - Em 25/08/2022, foi emitido despacho à SUPCOL encaminhando o processo à Gerencia Jurídica de Consultivo, para atender a solicitação de análise com relação à jurisprudência no que tange à não submissão do poder público à fiscalização de órgãos de classe. A resposta dada foi a de que: “as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigados, sem ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei (art. 59, inciso 2º). Com relação ao Salário Mínimo de Engenheiro: esclareceu que a jurisprudência é dominante no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66 ao servidor público estatutário.

VOTO: pela suspensão do auto de infração.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: SF-000246/2019 e V2

Interessado: Gustavo Souza Carvalho
Sasdelli

Assunto: Análise preliminar de denúncia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEST

Relator: Tiago Junqueira Ruiz

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de análise preliminar de denúncia protocolada pelo Banco Santander S/A, em 27/12/2018, em face de Gustavo Souza Carvalho Sasdelli, Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no creasp (fls. 02 a 186); considerando que conforme a denúncia apresentada, o Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Gustavo Souza Carvalho Sasdelli atuou como perito judicial em diversas reclamações trabalhistas (RTOOrd 1000992-60.2018.5.02.0703, RTOOrd 1000948-41.2018.5.02.0703, RTOOrd 1000313-24.2018.5.02.0715, RTOOrd 1000864-31.2018.56.02.0706), nas quais concluiu pela existência de periculosidade nas dependências da denunciante. No entanto, os laudos periciais produzidos apresentariam diversos equívocos, conduzindo a enquadramentos totalmente infundados. Conforme o denunciante, é vedado ao perito estender o objeto da perícia contido no pedido inicial, não cabendo ao perito, por sua livre vontade, a caracterização de periculosidade quando o pedido for insalubridade, e vice-versa por exemplo. Da mesma maneira é vedado que o perito judicial realize sua análise com base em termos de normas regulamentadoras que não retratam sobre o assunto que lhe foi designado. De antemão, esclareceu a denunciante que, por diversas vezes o denunciado esteve nas instalações da denunciante afim de realizar vistoria in loco, para o reconhecimento ou não de periculosidade nas atividades dos reclamantes por diversas vezes, o perito teria realizado o enquadramento de periculosidade nas atividades administrativas dos funcionários da denunciante sob o fundamento de haver geradores de energia elétrica que são alimentados por tanques de óleo diesel. A denunciante informou que no interior de suas instalações não possui qualquer armazenamento de líquidos inflamáveis. Ocorre que, no subsolo de alguns dos edifícios do complexo existia instalados geradores de energia elétrica que eram alimentados por tanques de óleo diesel. Entretanto, algumas informações contidas nos laudos periciais do denunciado são realizadas para confundir o Judiciário e através disso realizar tendenciosamente o enquadramento de periculosidade. No Bloco D do condomínio, com acesso restrito existia dois motogeneradores de 1000 kVA que eram abastecidos cada um por um tanque de 250 litros dotados de bacia de segurança. Estas instalações estavam a 100 metros de distância do bloco B (desativados). Não existe interligação entre os blocos B, C, D e I, como o denunciado informa em seus laudos. O laudo pericial pecaria por realizar enquadramento desprovido de qualquer justificativa, ao menos sob o plano técnico, vez que não foi realizada qualquer análise de risco que sustente a caracterização da periculosidade por inflamáveis. Tentando justificar sua incorreção, o perito ainda se apega ao fato da denunciada supostamente não cumprir item da NR-20, haja visto que são rigorosamente cumpridas as normas de segurança. A propósito, a caracterização da periculosidade deve ter como parâmetro a NR-16 e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a NR-20. Os reclamantes dos casos em que o perito atuou, sempre exerceram funções técnico-burocráticas, sendo as mesmas desempenhadas em ambiente típico de escritório. Ressalta-se que a sala onde localizava-se o tanque em questão constituía-se em ambiente exclusivo, sem comunicação com o restante do andar, em local dotado de todas as condições de segurança, tais como porta corta fogo, bacia de contenção, extintores entre outros (fls. 02 a 23); considerando que foram juntados os seguintes documentos no presente processo: - cópia do laudo técnico pericial do processo nº 1000992-60.2018.5.02.0703 (fls. 32 a 69); - cópia do laudo técnico pericial do processo nº 1000313-24.2018.5.02.0715 (fls. 73 a 107); - cópia do laudo técnico pericial do processo nº 1000864-31.2018.5.02.0706 (fls. 112 a 139); e - cópia do laudo técnico pericial do processo nº 1000948-41.2018.5.02.0703 (fls. 142 a 186); considerando que em 25/02/2019, o Eng. Quím. e Eng. Seg. Trab. Gustavo Souza Carvalho Sasdelli foi notificado, através do ofício nº 2980/2019 – UGISUL (fl. 188), para, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia objeto do processo; considerando que o interessado, em 27/02/2019, protocolou manifestação na qual alegou que é habilitado para atuar como perito judicial em ações trabalhista e foi nomeado como tal para atuar no processo em referência, cuja reclamada fora a empresa Banco Santander S/A. Também alegou que as informações contidas no laudo técnico pericial, tais como reformas, foram passadas pelo assistente técnico do próprio banco. Por fim, informou que o Banco Santander S/A retirou todos os tanques contendo óleo diesel da edificação, sendo que a partir da data de reforma, este profissional não entende mais o enquadramento de periculosidade nesse local (fls. 189 a 192); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 12/11/2019, através da Decisão CEEST/SP nº 273/2019 (fl. 220), decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator por: “A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem; B).... ; C) ...”; considerando que notificado do arquivamento do presente processo (fls. 225 e 226), o denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 228 a 249, apresentando os mesmos argumentos anteriormente alegados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise e julgamento (fl. 250); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; considerando que indubitavelmente a atividade exercida é própria da área de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando os artigos 34º e 78º da Resolução CONFEA nº 5194/1966; considerando os artigos 21º a 25º da Resolução CONFEA nº 1008/2004; considerando que consta no registro ativo neste Conselho, exercendo as atividades de Engenharia Química e Engenharia de Segurança do Trabalho desde 13/06/2017; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 220/220-verso); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 228 a 249) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator;

VOTO: A. Não há nos autos elementos que caracterizam conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem; B. Lavrar devido Auto de Infração -AI contra o profissional Eng. Quim, e Seg. Trab. Gustavo Souza Carvalho Sasdelli por infringência ao Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 01/11/2018 no processo trabalhista nº 10000992-60.2018.5.02.0703 se o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; C. Recomendo que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema CONFEA/CREA no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

Item 2. – Aprovação do calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP - exercício 2022.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: GO-17697/2022

Interessado: Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Sessão Plenária Especial para entrega dos Diplomas de Mérito e da Láurea de Reconhecimento

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP, encaminhando para apreciação a indicação de realização da Sessão Plenária Especial em 7 de dezembro de 2022, às 18:30 horas, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP, Sede Angélica, para proceder a entrega dos Diplomas de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista aos homenageados e às famílias dos inscritos no Livro do Mérito do Crea-SP, bem como a entrega da Láurea de Reconhecimento do Crea-SP; considerando o Ato Administrativo nº 41, de 10 de outubro de 2019, que “Altera os procedimentos para concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para a inscrição no Livro do Mérito, instituídos pelo Ato nº 74 do Crea-SP, e institui a Menção Honrosa e a Láurea de Reconhecimento do Crea-SP”; considerando o disposto no artigo 15 do referido Ato, que dispõe que os homenageados receberão a homenagem em Sessão Plenária especialmente convocada para tal fim; considerando que os nomes dos homenageados com o Diploma de Mérito, com a inscrição no Livro do Mérito e com a Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2022 foram aprovados na Sessão Plenária nº 2089, de 20 de outubro de 2022; considerando a instituição da Láurea de Reconhecimento aos profissionais com 50 anos de registro no Crea-SP;

VOTO: aprovar a realização de Sessão Plenária Especial para proceder a entrega dos Diplomas de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista aos homenageados, às famílias dos inscritos no Livro do Mérito do Crea-SP, aos representantes das pessoas jurídicas homenageadas com a Menção Honrosa do Crea-SP, bem como a entrega da Láurea de Reconhecimento do Crea-SP, referentes ao exercício de 2022, em 7 de dezembro de 2022, às 18:30 horas, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP, Sede Angélica.

Item 3. – Aprovação do calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP - exercício 2023.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: GO-4662/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2023

CAPUT: REGIMENTO - art. 13



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Calendário das sessões plenárias do Crea-SP; considerando o provável calendário do Confea (sessões plenárias, Encontro de Líderes e SOEA), e o calendário de eventos do Crea-SP; considerando que no mês de janeiro finaliza-se o retorno das indicações dos Conselheiros representantes das Escolas, fator que sempre é dificultado pelo calendário escolar, bem como inviabiliza o envio antecipado de toda a documentação dos Conselheiros que tomarão posse, impossibilitando a reunião, Sessão Plenária, nas primeiras semanas no mês; considerando a proposta de Calendário das Sessões Plenárias para o exercício de 2023, com a sugestão da realização de duas Sessões Plenárias distintas em janeiro, no dia 26/01 a posse dos novos Conselheiros, eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras, e no dia 27/01 o julgamento de processos, às 9h30, na Sede Angélica, e as demais reuniões nas datas: 23/02, 23/03, 20/04, 18/05, 22/06, 20/07, 03/08, 21/09, 19/10, 16/11 e 14/12/2023;

VOTO: aprovar a proposta de calendário das Sessões Plenárias para o exercício de 2023: a) Posse dos novos Conselheiros, Eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras: 26/01 às 9h30, b) Julgamento de Processos: 27/01, 23/02, 23/03, 20/04, 18/05, 22/06, 20/07, 03/08, 21/09, 19/10, 16/11 e 14/12/2023, às 9h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica.

Item 4 – Apreciação do Balancete do mês de outubro de 2022, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: GO-3795/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 181/2022, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de outubro de 2022, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de outubro de 2022, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 181/2022.

Item 5 – Apreciação da Prestação de Contas do mês de outubro de 2022 da Mútua-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: GO-3810/2022

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Prestação de Contas da Mútua-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 180/2022, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de outubro de 2022, e considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea,

VOTO: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de outubro de 2022, apresentada 180/2022.

ANEXO PAUTA Nº 6

PROCESSO: GO-20516/2022

Ato Administrativo nº xxxx, de xx de xxxxxxx de 2022

Dispõe sobre os procedimentos para celebração de parcerias e dá outras providências

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando que compete aos Conselhos Regionais atuar na fiscalização do exercício profissional, inclusive com a colaboração das Entidades de Classe, no que tange à divulgação da legislação profissional e a conscientização e valorização profissional, na forma prevista na alínea “j” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

Considerando o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a celebração de parcerias entre o Crea-SP e entidades, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse do Sistema Confea/Crea, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º Para efeito deste ato consideram-se as seguintes definições:

I - entidade: entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, podendo ser, entre outras, Entidades de Classe ou Instituições de Ensino;

II - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o Crea-SP e entidades, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pelo Crea-SP e pela entidade;

IV - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pelo Crea-SP e pela entidade;

V - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da entidade, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com o Crea-SP, ainda que delegue essa competência a terceiros;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado pela presidência do Crea-SP, com poderes de controle e gestão;

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias propostas pelo Crea-SP e que envolvam transferência de recurso financeiro;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias propostas pelas próprias entidades e que envolvam transferência de recurso financeiro;

IX - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias estabelecidas pelo Crea-SP com entidades e que não envolvam transferência de recurso;

X - comitê de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um empregado ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do Crea-SP;

XI - comitê de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com entidades mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato da presidência do Crea-SP publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um empregado ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do Crea-SP;

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar entidades para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - parecer técnico: parecer emitido pela unidade técnica responsável pela gestão de convênios e parcerias do Crea-SP acerca da análise das propostas de parceria;

XIV - bens remanescentes: bens de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da entidade;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade do Crea-SP, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XVI - relatório de execução do objeto: relatório apresentado pela entidade para fins de prestação de contas anual (se a duração da parceria exceder um ano) ou final (após o término da vigência da parceria), contendo, dentre outros, demonstrativos e comprovantes das atividades realizadas, do alcance das metas referentes ao respectivo período e do cumprimento do objeto da parceria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XVII - relatório de execução financeira: relatório apresentado pela entidade quando não for comprovado o alcance das metas ou quando houver evidência de ato irregular, devendo conter, entre outros, a relação das receitas e despesas realizadas, acompanhada de cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos;

XVIII - parecer técnico de análise da prestação de contas: parecer emitido pelo gestor da parceria acerca da avaliação dos resultados e das metas alcançadas pela parceria referentes ao respectivo período;

XIX - parecer técnico conclusivo: parecer de análise da prestação de contas final, emitido pelo gestor da parceria, abordando a avaliação dos resultados e das metas alcançadas pela parceria e concluindo pela aprovação das contas, pela aprovação das contas com ressalvas ou pela rejeição das contas;

XX - plano de trabalho: documento apresentado pela entidade ao Crea-SP com informações suficientes para avaliação da parceria, contendo o objeto, justificativa, objetivo, programação física e financeira, cronogramas de execução (meta, etapa e fase) e de desembolso, plano de aplicação dos recursos e cronograma físico-financeiro;

XXI - cronograma de desembolso: previsão de repasse de recursos financeiros do Crea-SP à parceira, de acordo com a proposta de execução, metas e etapas do plano de trabalho e a disponibilidade financeira;

XXII - cronograma de execução: ordenação das metas, especificadas e quantificadas, em cada etapa, com previsão de data de início e fim;

XXIII - cronograma físico-financeiro: planilha de distribuição dos recursos financeiros de acordo com as etapas dos projetos, serviços ou atividades objeto do termo de colaboração ou termo de fomento; e

XXIV - meta: parcela quantificável do objeto que se pretende alcançar, descrita no plano de trabalho.

Art. 3º São fundamentos da parceria a transparência na aplicação dos recursos públicos e os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Art. 4º É vedada a celebração de parceria que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Crea-SP.

Art. 5º A celebração de termo de colaboração e termo de fomento será precedida de chamamento público visando a seleção de participantes que tornem mais eficaz a execução do projeto, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014.

CAPÍTULO I DO CHAMAMENTO PÚBLICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 6º A realização de chamamento público poderá se dar por iniciativa do Crea-SP ou por avaliação de oportunidade e conveniência de manifestação de interesse público.

Art. 7º A unidade técnica responsável pela gestão de convênios e parcerias realizará estudo técnico para a realização de chamamento público, o qual abordará:

- I - a identificação da demanda e motivação da parceria;
- II - a prospecção de soluções e de valores de referência;
- III - a definição dos resultados pretendidos, indicadores e parâmetros de qualidade; e
- IV - a elaboração do edital de chamamento público.

Art. 8º O edital de chamamento público deverá especificar, no mínimo, os seguintes itens:

- I – a programação orçamentária que autorize e viabilize a celebração da parceria;
- II – o objeto da parceria;
- III – a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- V – as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- VI – o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
- VII – a previsão justificada de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente;
- VIII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; e
- IX – as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o Crea-SP indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

- I - aos objetivos da parceria; e
- II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta.

§ 4º O edital poderá privilegiar critérios de julgamento como inovação e criatividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 5º O valor de referência ou o teto indicado no edital deverá ser compatível com o objeto da parceria, o que será assegurado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

§ 6º É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços.

§ 7º Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 9º O Crea-SP adotará procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os participantes na apresentação de suas propostas.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Crea-SP estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I – objetos;

II – metas;

III – custos; e

IV – indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 10. O edital de chamamento público será encaminhado para análise e manifestação da unidade de assessoria ou consultoria jurídica, que abrangerá análise da juridicidade da parceria.

§ 1º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

§ 2º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão.

§ 3º No curso do procedimento administrativo, poderão ser submetidas consultas sobre dúvidas específicas apresentada no processo.

Art. 11. Concluída a análise jurídica e promovidos eventuais ajustes, adequações ou justificativas, o edital de chamamento público será encaminhado para aprovação e assinatura da presidência do Crea-SP.

Art. 12. O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado no sítio oficial do Crea-SP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de apresentação das propostas.

Seção I

Da Proposta

Art. 13. A entidade interessada em estabelecer parceria com o Crea-SP deverá encaminhar ofício propondo a parceria, instruído com os seguintes documentos:

I - plano de trabalho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II - certidões de regularidade fiscal (fazendas federal, estadual e municipal e certificado de regularidade do FGTS), previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa e certidão negativa de débitos trabalhistas;

III - cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou consolidações, que deverá explicitar o seguinte:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância para o Sistema Confea/Crea;

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta resolução e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; e

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

V - relação nominal atualizada dos seus dirigentes, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de cada um deles;

VI - cópia de documento que comprove que a interessada funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

VII - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a entidade existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

VIII - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela entidade ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da entidade, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela entidade;

IX - declaração do representante legal da entidade com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas neste Ato Administrativo, as quais deverão estar descritas no documento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

X - declaração do representante legal da entidade sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria; e

XI - declaração do representante legal da entidade de que:

a) não há, em seu quadro de dirigentes:

1. membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e

2. cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas no item “1” desta alínea;

b) não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

1. membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;

2. servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

3. pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º A interessada deverá comprovar que se encontra em situação regular no momento da apresentação das propostas e formalização da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A capacidade técnica e operacional independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 4º A entidade interessada poderá indicar conta bancária específica em banco oficial federal (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) para movimentação de valores repassados pelo Crea-SP.

Art. 14. Deverá constar do plano de trabalho da parceria:

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e os projetos e as metas a serem atingidas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- III – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- IV – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; e
- V – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso;
- VII - cronograma de execução: ordenação das metas, especificadas e quantificadas, em cada etapa, com previsão de data de início e fim;
- VIII - cronograma físico-financeiro: planilha de distribuição dos recursos financeiros de acordo com as etapas dos projetos, serviços ou atividades objeto do termo de colaboração ou termo de fomento; e
- IX - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso.

Seção II

Da Seleção e Homologação do Resultado

Art. 15. As propostas serão analisadas pela unidade técnica responsável pela gestão de convênios e parcerias do Crea-SP, que emitirá parecer técnico pronunciando-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da aprovação do Plano ou do Projeto de Trabalho, conforme a modalidade da parceria; e
- f) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Art. 16. Após a análise técnica, as propostas serão processadas e julgadas por um comitê de seleção previamente designado em ato específico da presidência do Crea-SP.

§ 1º O comitê de seleção deverá ser composto por pelo menos um empregado ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do Crea-SP.

§ 2º Para subsidiar seus trabalhos, o comitê de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 3º O membro do comitê de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 4º A declaração de impedimento de membro do comitê de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria.

§ 5º O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 17. O critério de julgamento observará as disposições do edital, devendo abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta aos objetivos da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência ou teto constantes do chamamento.

Art. 18. Encerrado o julgamento e ordenadas as propostas, o Crea-SP divulgará o resultado preliminar da seleção do chamamento público em sua página na internet.

§ 1º As entidades poderão interpor recursos contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu, de acordo com as condições estabelecidas no edital.

§ 2º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados ao Plenário do Crea-SP para decisão final.

Art. 19. Após o julgamento dos recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, o Plenário do Crea-SP homologará as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

§ 1º A decisão será divulgada pelo Crea-SP no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica.

§ 2º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 3º A homologação do resultado autoriza a celebração da parceria pela Presidência do Crea-SP, porém, não gera direito para a entidade à celebração.

CAPÍTULO II DA CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO

Seção I Da Celebração

Art. 20. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Comissão Especial de Convênios e Parcerias - CCP procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela entidade selecionada dos requisitos previstos neste Ato Administrativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 1º Na hipótese de a entidade selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º Caso a entidade convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste Ato Administrativo.

§ 3º Caso o parecer técnico estabelecido no artigo 15 deste normativo ou o parecer jurídico tenha concluído pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, os aspectos ressalvados deverão ser sanados ou a decisão acerca da parceria deverá justificar a preservação ou a exclusão desses aspectos

Art. 21. Após análise e deliberação pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias – CCP, a proposta de parceria será encaminhada a Presidência do Crea-SP para decisão e formalização.

Seção II

Das Vedações

Art. 22. Poderá ser impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria a entidade que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea c;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização da presidência do Crea-SP, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a entidade ou seu dirigente.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a entidade estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

Seção III

Da Formalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 23. Compete ao Presidente do Crea-SP assinar as parcerias, nos termos do presente Ato Administrativo.

Parágrafo único. O termo de fomento, o termo de colaboração ou o acordo de cooperação somente produzirá efeitos após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União – DOU.

Art. 24. O termo de colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação terá como cláusulas essenciais:

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III - o valor total e o cronograma de desembolso, quando for o caso;
- IV - a contrapartida, quando for o caso;
- V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VII - a forma de acompanhamento e avaliação;
- VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, quando for o caso;
- IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria;
- X - a prerrogativa atribuída ao Crea-SP para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XI - o livre acesso dos funcionários do Crea-SP aos processos, aos documentos e às informações relacionadas aos termos de colaboração ou aos termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XIII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da unidade responsável pelo assessoramento jurídico do Crea-SP;
- XIV - a responsabilidade exclusiva da entidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e
- XV - a responsabilidade exclusiva da entidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Crea-SP a inadimplência da entidade de classe em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

Art. 25. Os bens adquiridos com recursos oriundos dos termos de colaboração e de fomento firmados entre o Crea-SP e a entidade não integrarão o patrimônio desta, permanecendo como bens públicos do Conselho afetos a uma atividade de interesse público.

Parágrafo único. O termo de parceria poderá estabelecer que os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos serão doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO

Art. 26. A parceria deverá ser executada em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedada a utilização de recursos a ela vinculados para finalidade alheia ao seu objeto ou para o pagamento, a qualquer título, de funcionário do Crea.

Art. 27. As parcelas dos recursos da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso apresentado no plano de trabalho.

§ 1º As parcelas dos recursos da parceria ficarão retidas até o saneamento das seguintes impropriedades:

I – quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II – quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da entidade de classe em relação às obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; ou

III – quando a entidade deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pelo Crea-SP.

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração.

Art. 28. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, entre outras, as seguintes despesas:

I – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III – custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; e

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência do Crea-SP não transfere à entidade a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da entidade em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela entidade com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o Crea-SP.

§ 4º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 5º A entidade deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

Art. 29. As compras e contratações de bens e serviços pela entidade com recursos transferidos pelo Crea-SP adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º A entidade deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 2º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a entidade deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.

§ 3º As entidades deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da entidade e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas, caso necessário.

§ 4º As entidades deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no § 3º.

Art. 30. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 1º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

§ 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, levando-se em conta toda a duração da parceria.

Art. 31. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da entidade, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao Crea-SP, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento será feita pelo Crea-SP quando ele der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 32. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

§ 1º O Crea-SP poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da entidade ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites da cláusula de vigência do termo de fomento ou de colaboração; ou
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 2º Sem prejuízo das alterações previstas no §1º, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da entidade, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o Crea-SP tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 3º O Crea-SP deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à entidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 4º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da entidade até a decisão do pedido.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 33. O Crea-SP promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, o Crea-SP poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o Crea-SP realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, o Crea-SP poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 34. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§ 1º As ações de que trata o caput poderão contemplar, mas não se limitarão à:

I - análise das informações acerca do processamento da parceria constantes da plataforma eletrônica, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria;

II - verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria;

III - identificação de irregularidade ou inexecução do objeto;

IV - orientação e treinamento quanto à devida execução da parceria; e

V - promoção de ações e medidas visando contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 3º Será realizada visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 4º O Crea-SP notificará previamente a entidade, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco.

§ 5º Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à entidade para conhecimento, esclarecimentos e providências.

Art. 35. A presidência do Crea-SP designará em ato específico:

I - o comitê de monitoramento e avaliação, que será responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação; e

II – o gestor da parceria, que será responsável por:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- b) informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- c) emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação;

§ 1º O comitê de monitoramento e avaliação será constituído por pelo menos um empregado ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do Crea-SP.

§ 2º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro do comitê de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades partícipes.

§ 3º O membro do comitê deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 ou tenha participado do comitê de seleção da parceria.

§ 4º Configurado o impedimento dos §§ 2º ou 3º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

§ 5º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser empregado público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, a presidência do Crea-SP designará novo gestor.

§ 6º O comitê de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 7º O Crea-SP poderá estabelecer um ou mais comitês de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 8º Caso não seja realizada a indicação do gestor por ato específico da presidência, a gestão ficará incumbida ao agente público responsável pela realização dos convênios e parcerias conforme definido no organograma do Crea-SP.

§ 9º O parecer técnico conclusivo deverá ser subscrito pelo gestor, juntamente, com o chefe e gerente responsável pela circunscrição da entidade parceira.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36. A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

§ 1º As entidades deverão apresentar, conforme estabelecido no instrumento da parceria:

I – prestação de contas anual, no prazo de até trinta dias após o fim de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano;

II - prestação de contas final, no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do 1º, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

Art. 37. Para fins de prestação de contas anual e final, a entidade deverá apresentar Relatório de Execução do Objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver; e

V – o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias, no caso de prestação de contas final.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local, entre outros; e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 2º O Crea-SP poderá dispensar a observância do § 1º deste artigo quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria, mediante justificativa prévia.

§ 3º A entidade deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 38. Quando a entidade não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Crea-SP exigirá a apresentação de Relatório de Execução Financeira, que deverá conter:

I - a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

II - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III - o extrato da conta bancária específica, se houver;

IV - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

V - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

VI - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da entidade e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

Art. 39. As entidades deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Seção I

Da Análise da Prestação de Contas

Art. 40. A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 41. O relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento considerará o Relatório de Execução do Objeto e deverá conter:

I – descrição sumária das ações de monitoramento e avaliação realizadas;

II - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

III - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pelo Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas a serem apresentados pela entidade na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 1º Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Crea-SP notificará a entidade para apresentar, no prazo de até trinta dias, Relatório de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 38 e subsidiará a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

§ 2º A análise do Relatório de Execução Financeira, quando exigido, contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho; e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 42. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido ao gestor da parceria e, posteriormente, ao comitê de monitoramento e avaliação designado, para homologação.

Parágrafo único. O gestor da parceria emitirá parecer técnico de análise da prestação de contas, que deverá:

a) avaliar os resultados e as metas já alcançadas e seus benefícios; e

b) descrever os efeitos da parceria quanto a seus impactos, ao grau de satisfação do público-alvo e à possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando for o caso.

Art. 43. A prestação de contas anual será considerada regular quando o relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pelo comitê de monitoramento e avaliação, constatar o alcance das metas da parceria.

§ 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a entidade para, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir a irregularidade ou a inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

§ 5º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pelo comitê de monitoramento e avaliação.

Art. 44. A análise da prestação de contas final pelo Crea-SP será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto;

II - os relatórios parciais de execução do objeto, para parcerias com duração superior a um ano;

III - relatório de visita técnica in loco, quando houver; e

IV - relatório técnico de monitoramento e avaliação, nos termos do art. 41.

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico conclusivo, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os impactos das ações desenvolvidas, o grau de satisfação do público-alvo e a possibilidade de sustentabilidade das ações após conclusão do objeto.

Art. 45. O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final, emitido pelo gestor da parceria, deverá concluir pela:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas; ou

III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 46. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a entidade sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que o Crea-SP possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 47. O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final será encaminhado ao comitê de monitoramento e avaliação para homologação.

Art. 48. O comitê de monitoramento e avaliação, após homologação do parecer técnico conclusivo, encaminhará a prestação de contas final à Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – COTC para análise, deliberação e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para decisão.

§ 1º Após decisão acerca da prestação de contas final, o Crea-SP deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a entidade para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 2º A solicitação de que trata a alínea “b” do inciso II do caput será analisada pelo comitê de monitoramento e avaliação e submetida à deliberação da COTC a qual encaminhará ao Plenário do Crea-SP para decisão.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º O não ressarcimento ao erário, quando devido, ensejará a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente e o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

§ 5º Autorizada e, desde que no prazo para a realização de ações compensatórias na forma prevista na alínea “b”, ou procedido o ressarcimento ao erário, inclusive enquanto perdurar acordo de parcelamento adimplente, poderá ser autorizada a realização de nova parceria com a entidade.

Art. 49. O prazo de análise da prestação de contas final pelo Crea-SP deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de trezentos dias.

§ 2º O transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a entidade participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados.

Art. 50. Os débitos a serem restituídos pela entidade serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros a partir:

I - do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da entidade ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

II - do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata no inciso I, com subtração de eventual período de inércia do Crea-SP quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 48.

§ 1º Os débitos de que trata o caput observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

§ 2º Será admitido o parcelamento dos débitos a serem restituídos ao Crea-SP, cujo pedido será examinado pela COTC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 51. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com a legislação específica, o Crea-SP poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à entidade as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com o Crea-SP, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com o Crea-SP, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Crea-SP, que será concedida sempre que a entidade ressarcir os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos.

§ 1º A aplicação das sanções é de competência exclusiva do Plenário do Crea-SP.

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Crea-SP e entidades deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Art. 53. Os casos omissos serão analisados pelo Crea-SP.

Art. 54. As disposições do presente normativo aplicam-se, a partir de sua vigência, à todas as prestações de contas em curso no Crea-SP bem como àquelas porventura ainda não apresentadas em razão de termos de parceria vigentes.

Art. 55. As normas previstas neste instrumento deverão ser aplicadas aos pedidos de reconsideração ou recursos pendentes.

Art. 56. Revogam-se o Ato Administrativo nº 33, de 26 de janeiro de 2017, e o Ato Administrativo nº 31, de 17 de março de 2016.

Art. 57. Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo-SP, xx de xxxxx de 2022

Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli
Presidente do Crea-SP